



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO/FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA

ANTÔNIO DE PÁDUA DE CARVALHO E SÁ

INFLUÊNCIA DO USO DAS FORÇAS FEDERAIS NAS
ELEIÇÕES DE 2020: ESTUDO DE CASO NA CIDADE DE
AROEIRAS DO ITAIM/PI

Salvador, BA

2023

ANTÔNIO DE PÁDUA DE CARVALHO E SÁ

**INFLUÊNCIA DO USO DAS FORÇAS FEDERAIS NAS
ELEIÇÕES DE 2020: ESTUDO DE CASO NA CIDADE DE
AROEIRAS DO ITAIM/PI**

Dissertação apresentada ao Mestrado Profissional em
Segurança Pública, Justiça e Cidadania, da Escola de
Administração/Faculdade de Direito da Universidade
Federal da Bahia como requisito para obtenção do título
de Mestre em Segurança Pública.

Orientador: Prof. Dr. José Maria de Carvalho Ferreira

Salvador, BA

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

S111 Sá, Antônio De Pádua de Carvalho e
Influência do uso das forças federais nas eleições de 2020: estudo de caso na cidade de arceiras do Itaim/PI / por Antônio de Pádua de Carvalho e Sá. – 2023.
92 f.

Orientador: Prof. Dr. José Maria de Carvalho Ferreira.
Dissertação (Mestrado Profissional) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito; Universidade Federal da Bahia – Escola de Administração, Salvador, 2023.

1. Democracia. 2. Direito eleitoral. 3. Eleições. 4. Brasil - Polícia Rodoviária Federal. 5. Direito ao voto. I. Ferreira, José Maria de Carvalho. II. Universidade Federal da Bahia - Faculdade de Direito. III. Universidade Federal da Bahia – Escola de Administração. IV. Título.

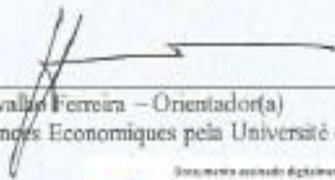
CDD – 342.07

ANTÔNIO DE PÁDUA DE CARVALHO E SÁ

**INFLUÊNCIA DO USO DAS FORÇAS FEDERAIS NAS
ELEIÇÕES 2020: ESTUDO DE CASO NA CIDADE DE
AROEIRAS DO ITAIM/PI**

Dissertação apresentada como requisito para obtenção do grau de Mestre em Segurança Pública, Justiça e Cidadania, da Escola de Administração/Faculdade de Direito, da Universidade Federal da Bahia, na Área de Concentração: Segurança Pública, Linha de Pesquisa: Políticas e Gestão em Segurança Pública, aprovada em 07 de dezembro de 2023.

BANCA EXAMINADORA


José Maria Carvalho Ferreira – Orientador(a)
Doutor em Ciências Económicas pela Université de Paris X, Nanterre

Documento assinado digitalmente
gov.br ANTÔNIO DE PÁDUA DE CARVALHO E SÁ
CPF: 18.04.0204.104936-8308
Verifique em <https://verifica.dl.gov.br>

António Silva Magalhães Ribeiro
Doutor em Sociologia Económica e das Organizações pela Universidade de Lisboa

Documento assinado digitalmente
gov.br ANTONIO DE OLIVEIRA SAMPAIO
CPF: 02.94.0204.172128-8308
Verifique em <https://verifica.dl.gov.br>

Adriano Oliveira Sampaio
Doutor em Comunicação e Cultura Contemporâneas pela Universidade Federal da Bahia

A Deus,

*Aos meus pais,
José e Lourdes (in memoriam)
pelo amor e apoio.*

*A meus irmãos que
sempre estiveram ao meu lado.*

AGRADECIMENTOS

Meus sinceros agradecimentos a todos aqueles que, de alguma forma, contribuíram para o resultado desse trabalho, especialmente:

Primeiramente ao meu eterno e soberano Deus, por abençoar e guiar meus caminhos, pelo dom da vida e sabedoria.

A minha família, principal motivadora e incentivadora, pelo amor e boa vontade; por me ajudar sempre que precisei e pelo seu apoio, incentivo e dedicação, sem os quais este curso não seria realizado.

A todos os meus colegas que, de alguma forma, contribuíram com este trabalho.

A Universidade Federal da Bahia – UFBA, seu corpo docente, direção e administração que me oportunizaram fazer o curso, à equipe do Programa do Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania - PROGESP, em especial ao orientador Professor Dr. José Maria de Carvalho Ferreira.

“Feliz aquele que transfere o que sabe e aprende o que ensina”.

(Cora Carolina)

SÁ, A. P. C. INFLUÊNCIA DO USO DAS FORÇAS FEDERAIS NAS ELEIÇÕES DE 2020: Estudo de caso na Cidade de Aroeiras do Itaim/PI. Orientador: Prof. Dr. José Maria de Carvalho Ferreira. 2023.87 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania) – Escola de Administração, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2023.

RESUMO

A interferência das forças federais em eleições municipais é um tema de crescente preocupação no cenário político brasileiro. Este estudo investigou o impacto do uso das forças federais no processo eleitoral de 2020, focando no município de Aroeiras do Itaim/PI. O presente trabalho busca analisar como a presença das forças federais afetou o processo eleitoral em Aroeiras do Itaim/PI durante as eleições de 2020. O estudo baseou-se em uma revisão bibliográfica abrangente sobre o conceito de Democracia, intervenções das forças federais em processos eleitorais através das operações de Garantia de Votação e Apuração e estudo de caso para criar um contexto sólido. A presença das forças federais em Aroeiras do Itaim/PI teve um impacto significativo na dinâmica eleitoral, influenciando a participação dos eleitores, comportamento dos candidatos e a percepção pública sobre a integridade do processo. Este estudo destaca a complexidade das relações entre forças federais e eleições locais, enfatizando a necessidade de regulamentações mais claras e transparentes para garantir eleições justas e imparciais.

Palavras-chave: Democracia. Forças Federais. Eleições. Garantia de Votação e Apuração.

SÁ, A. P. C. INFLUENCE OF THE USE OF FEDERAL FORCES IN THE 2020 ELECTIONS: Case study in the City of Aroeiras do Itaim/PI. Advisor: Prof. Dr. José Maria de Carvalho Ferreira. 2023. 87 p. Dissertation (Professional Master's in Public Security, Justice, and Citizenship) – School of Administration, Federal University of Bahia, Salvador, 2023.

ABSTRACT

The interference of federal forces in municipal elections is a topic of growing concern in the Brazilian political landscape. This study investigated the impact of the use of federal forces in the 2020 electoral process, focusing on the municipality of Aroeiras do Itaim/PI. The present work seeks to analyze how the presence of federal forces affected the electoral process in Aroeiras do Itaim/PI during the 2020 elections. The study was based on a comprehensive literature review on the concept of Democracy, interventions of federal forces in electoral processes through Voting and Counting Assurance operations, and a case study to provide a solid context. The presence of federal forces in Aroeiras do Itaim/PI had a significant impact on the electoral dynamics, influencing voter participation, candidate behavior, and public perception of the integrity of the process. This study highlights the complexity of the relationships between federal forces and local elections, emphasizing the need for clearer and more transparent regulations to ensure fair and impartial elections.

Keywords: Democracy. Federal Forces. Elections. Guarantee of Voting and Counting.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Operações de GLO - 1992 até 2021	59
Tabela 2: Quantidade de Eleitores por Município	64
Tabela 3: Motivo de Requisição	65
Tabela 4: Requisição em Municípios com menos de 10.000 eleitores.....	65
Tabela 5: Quantidade de Eleitores por Município	66
Tabela 6: Motivos de Requisição	67
Tabela 7: Requisição em Municípios com menos de 10.000 eleitores.....	67
Tabela 8: Quantidade de Eleitores por Município	68
Tabela 9: Motivos de Requisição	69
Tabela 10: Requisição em Municípios com menos de 10.000 eleitores.....	69
Tabela 11: Quantidade de Eleitores por Município	70
Tabela 12: Motivo de Requisição	70
Tabela 13: Requisição em Municípios com menos de 10.000 eleitores.....	71
Tabela 14: Municípios por estado com menos de 10.000 eleitores.....	71

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Legislação relacionada à solidariedade federativa.....	53
---	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF – Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental
AI – Ato Institucional
ANC – Assembleia Nacional Constituinte
CF – Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988
FNSP – Força Nacional de Segurança Pública
GLO – Garantia de Lei e Ordem
GVA – Garantia da Votação e Apuração
IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IDHM – Índice de Desenvolvimento Humano Municipal
MP – Ministério Público
ONU – Organização das Nações Unidas
PM – Polícia Militar
PF – Polícia Federal
SENASP – Secretaria Nacional de Segurança Pública
SUSP – Sistema Único de Segurança Pública
STF – Supremo Tribunal Federal
TRE – Tribunal Regional Eleitoral
TSE – Tribunal Superior Eleitoral

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. CONSIDERAÇÕES SOBRE A DEMOCRACIA.....	17
1.1. Primórdios da democracia	18
1.2. Democracia moderna.....	20
1.3 A crise da democracia	29
1.4 O Brasil e a Democracia.....	33
2. SEGURANÇA PÚBLICA E USO CONSTITUCIONAL DAS FORÇAS FEDERAIS	41
2.1. Segurança pública e seus responsáveis.....	43
2.1.1 Polícia Federal	45
2.1.2. Polícia Rodoviária Federal	46
2.1.3. Polícia Ferroviária Federal.....	47
2.1.4 Polícias Civis	47
2.1.5. Polícias Militares e Bombeiros Militares.....	48
2.1.6. Polícias Penais	49
2.1.7. Força Nacional de Segurança Pública.....	49
2.2. Defesa de estado e suas instituições	53
2.2.1. Estado de Defesa.....	53
2.2.2. Estado de Sítio.....	56
2.2.3 Intervenção Federal	57
2.2.4 Operações de garantia de lei e ordem (GLO).....	58
2.2.5. Operações de Garantia da Votação e Apuração	60
2.3. Operações de Garantia da Votação e Apuração nas Eleições 2020.....	63
2.3.1. Operações de Garantia da Votação e Apuração na Região Centro-Oeste.....	64
2.3.2. Operações de Garantia da Votação e Apuração na Região Norte	66
2.3.3. Operações de Garantia da Votação e Apuração na Região Nordeste	68
2.3.4 Operações de Garantia da Votação e Apuração no Brasil	70

3. ESTUDO DE CASO: APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DE DADOS	74
3.1. Caracterização do município e da 10ª Zona Eleitoral	74
3.2. Eleições Municipais 2020	75
3.3. Processo de solicitação das Forças Federais	76
3.4. Segurança nas Eleições e as Forças Federais	78
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	81
REFERÊNCIAS.....	85

INTRODUÇÃO

A República Federativa do Brasil é um estado democrático de direito e todo o poder emana do povo. Essa é a previsão do Artigo primeiro da Constituição Federal de 1988. O estado democrático brasileiro é semidireto ou híbrido pois ele é, no geral, representativo, mas prevê a participação popular de forma direta através do plebiscito, referendo e iniciativa popular de lei.

O termo democracia serve para expressar uma forma de organização político-social fundamentada na igualdade humana. Para o filósofo Bobbio (2020) o mínimo para haver uma democracia seriam diretrizes e processos para a tomada de decisões em conjunto pela comunidade ou população envolvida. A democracia tem como característica a escolha da maioria e o respeito a minoria.

A participação popular ocorre através do voto nas eleições dos representantes políticos, no plebiscito, no referendo e na iniciativa popular. Por questões didáticas não será explorada a iniciativa popular.

A cada dois anos o brasileiro é convocado para exercer um direito/dever do voto e, assim, escolher quem serão os representantes no poder executivo e legislativo municipal, estadual e federal.

O plebiscito e o referendo são consultas populares para deliberar sobre matérias de alta relevância. Ocorre que o plebiscito é convocado antes de uma decisão de natureza constitucional, legislativa ou administrativa. Já o referendo ocorre após o ato político já ter sido consumado podendo, assim, referendar a decisão ou rejeitar. Conforme a lei 9709/1998, art. 3º, cabe ao legislativo convocar o plebiscito ou referendo.

Art. 3º Nas questões de relevância nacional, de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, e no caso do § 3º do art. 18 da Constituição Federal, o plebiscito e o referendo são convocados mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõem qualquer das Casas do Congresso Nacional, de conformidade com esta Lei (BRASIL, 1998).

As eleições devem ser livres por sufrágio universal. Bobbio complementa, que deve haver no mínimo algumas características para haver uma democracia (BOBBIO, 2015).

O conteúdo mínimo do estado democrático não encolheu: garantia dos principais direitos de liberdade, existência de vários partidos em concorrência entre si, eleições periódicas com sufrágio universal, decisões coletivas ou concordadas (nas democracias consociativas ou no sistema neocorporativo) ou tomadas com base no princípio da maioria, e de qualquer modo sempre após um livre debate entre as partes ou entre os aliados de uma coalizão de governo (BOBBIO, 2014, p.65)

Para que a democracia e o sufrágio universal possam ocorrer é necessário que o estado garanta as liberdades individuais. Liberdades como direito a igualdade de voz e manifestação política livre, seja como votante ou votado.

Muito se fala em condições de livre manifestação e consciência para o exercício do voto. A liberdade é algo essencial para a democracia, pode-se entender a liberdade como um líquido vital da democracia. Uma democracia sem a liberdade pode ser comparada a uma floresta em pleno deserto sem qualquer fonte de água, ou seja, é algo impensável.

Na Carta Magna do Brasil em seu art. 144, §5º existe a previsão de que as polícias militares são responsáveis pelo policiamento ostensivo e da preservação da ordem pública:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
 (...) § 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil. (BRASIL, 1988)

O policiamento ostensivo pode ser resumidamente entendido como policiamento preventivo e ao mesmo tempo repressivo. Preventivo para impedir o cometimento de delitos e repressivo para fazer cessar o delito.

Com relação ao que seria ordem pública, Tourinho (2007) ensina que “Ordem pública é expressão de conceito indeterminado. Normalmente, entende-se por ordem pública a paz, a tranquilidade no meio social” (TOURINHO FILHO, 2007, p.623).

O ordenamento jurídico brasileiro, decreto nº 88.777/83, define tanto policiamento ostensivo como ordem pública da seguinte forma:

21) Ordem Pública - Conjunto de regras formais, que emanam do ordenamento jurídico da Nação, tendo por escopo regular as relações sociais de todos os níveis, do interesse público, estabelecendo um clima de convivência harmoniosa e pacífica, fiscalizado pelo poder de polícia, e constituindo uma situação ou condição que conduza ao bem comum
 (...)
 27) Policiamento Ostensivo - Ação policial, exclusiva das Policias Militares em cujo emprego o homem ou a fração de tropa engajados sejam identificados de relance, quer pela farda quer pelo equipamento, ou viatura, objetivando a manutenção da ordem pública.(BRASIL, 1983).

É de conhecimento geral que há no Brasil inúmeros municípios que não possuem forças policiais suficientes para a garantia da ordem. Em se tratando de períodos eleitorais a ausência de segurança é escancarada.

Como forma de tentar garantir condições mínimas de segurança para a livre manifestação e do voto em períodos eleitorais é possível envio das forças federais para locais específicos. Esse envio deve ser autorizado, de forma final, pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE, após análise dos motivos e da situação do caso concreto.

Partidos, coligações, poderes executivos, Ministério Público Eleitoral e a população em geral por vezes pleiteiam a chegada das forças de segurança federais para o bom andamento das eleições. Por ser servidor da Justiça Eleitoral, por vezes levanta-se o questionamento de como requisitar as forças federais para auxiliar na segurança do processo eleitoral. Esse questionamento se tornou o gatilho para a presente pesquisa.

Diante disso, esta pesquisa tem como objetivo analisar os procedimentos de solicitação das forças federais, investigando sua eficácia e efetividade durante o processo eleitoral de 2020 em municípios de pequeno porte, especificamente aqueles com menos de 10.000 eleitores.

A Constituição Federal em seu art. 14 descreve a forma que a soberania popular deve ser exercida, “Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante (...)” (BRASIL, 1988). O estado deve garantir as condições para o livre exercício do voto. Sendo assim, locais onde o efetivo policial presente não fornece a segurança necessária para o bom andamento do pleito eleitoral; o uso das forças federais supriria essa necessidade.

Durante as eleições de 2020, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) aprovou o envio de tropas para Garantia da Votação e Apuração (GVA) para 588 Municípios de 11 estados da Federação. Isso significa que nas últimas eleições municipais, em quase 600 localidades, o poder público local foi incapaz de garantir o livre exercício do voto pela população, direito assegurado pela Constituição Federal de 1988. Dentre as 588 Municípios que receberam o uso das forças federais 48% possuíam menos de 10.000 eleitores.

A norma que da base para as requisições das forças federais, são o código Eleitoral, em seus artigos 23, inciso XIV, e 30, inciso XII. O assunto será mais profundamente abordado no seu item específico.

No Brasil, a violência política tem acometido diversos municípios durante processos eleitorais. Essas localidades, onde há forte acirramento nos ânimos durante eleições, culminam na prática de crimes eleitorais, impedimento de deslocamento e, assim, dificultando o exercício do voto.

Dentro desse cenário, a realização desse estudo justifica-se pois é direito da população brasileira ter uma eleição dentro dos padrões democráticos e pacíficos. Faz-se necessário

saber se o uso das Forças Federais influencia positivamente ou não nos processos eleitorais e sendo positivo, se realmente garantem a ordem pública.

Busca-se, também, investigar como se dá o processo de requisição da Força Federal, identificando quais são os argumentos mais utilizados para subsidiar a requisição para os municípios e principalmente como as forças federais influenciam no processo eleitoral. Essas informações que poderão vir a ser utilizados por Tribunais Eleitorais e Secretarias de segurança.

Definiu-se, com isso, o seguinte problema de pesquisa: Qual a influência, eficácia e efetividade, do uso das Forças Federais no processo eleitoral de 2020 em pequenos municípios?

Quanto a metodologia o presente estudo realizou uma pesquisa bibliográfica em materiais já publicados, como objetivos específicos buscou-se discorrer sobre o conceito de democracia, averiguar sobre os órgãos responsáveis pela segurança pública e mantenedores da Ordem Pública, incluindo as operações da garantia de lei e ordem (GLO), de forma particular as de Garantia da Votação e Apuração (GVA). A pesquisa bibliográfica é um procedimento teórico, compreendida como a junção, ou reunião, do que se tem falado sobre determinado tema. Como ensina Gil (2008, p. 50): “A pesquisa bibliográfica é desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos”.

Ainda de acordo com Gil (2008, p. 50) “A principal vantagem da pesquisa bibliográfica reside no fato de permitir ao investigador a cobertura de uma gama de fenômenos muito mais ampla do que aquela que poderia pesquisar diretamente”. O método utilizado é o dedutivo. “O método dedutivo, de acordo com a acepção clássica é o método que parte do geral e, a seguir, desce ao particular” (GIL, 2008, p. 9)

Foram colhidos artigos na base de dados CAPES e Google Acadêmico. Como descritores foram usados: “democracia” e “Democracia e voto”; “forças federais e voto” e “eleição e forças armadas”; “Garantia da Votação e Apuração” e “manutenção da ordem pública”. Esses descritores foram usados de forma isolada e combinada. Como critérios de inclusão foram inseridas fontes publicadas entre os anos de 1990 e 2023 e que respondam aos objetivos da pesquisa. Como critérios de exclusão, foram descartadas fontes duplicadas, que não estejam na íntegra e que não respondam aos objetivos da pesquisa. Acrescenta-se, além da busca por artigos, o presente trabalho utilizou de doutrina consagra no mundo acadêmico, como escritos de Bobbio, Dahl, Bonavides, Dallari entre outros.

Após a construção do arcabouço teórico, foi feito um estudo de caso, com a intenção de compreender o fenômeno estudado com a análise de uma amostra. Assim, foi selecionada o município no Nordeste, Aroeiras do Itaim/PI, com menos de 10.000 eleitores, que teve

deferido o pedido de forças federais, onde o pesquisador colheu informações no cartório eleitoral. Averiguou-se as seguintes informações: o motivo da solicitação, como ocorreu o uso das forças federais, qual a influência no processo eleitoral e se tal intervenção efetivamente foi um fator de evitação de ações violentas impeditivas do livre exercício do voto e, conseqüentemente, da sua apuração. Para o levantamento desses dados foi usado como instrumento de pesquisa o Banco de dados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), análise dos processos de requerimento de GVA, entrevistas e questionários.

O município de Aroeiras do Itaim tem população de 2.690 habitantes, eleitorado de 3.684, está localizado no estado do Piauí, região Nordeste do Brasil e possui histórico de repetidas requisições das Forças Federais.

Os dados colhidos no estudo de caso, após consolidados, foram comparados com os dados da revisão de literatura visando responder aos objetivos da pesquisa. Essa análise foi realizada pelo emprego do método qualitativo. Para Gil (2019):

Assim, é preciso considerar que as pesquisas qualitativas não se distinguem das quantitativas apenas em decorrência da natureza de seus dados. Elas se distinguem das quantitativas em decorrência, principalmente, da adoção do enfoque interpretativista, que se distingue do enfoque positivista, tradicionalmente adotado como fundamento das pesquisas quantitativas, e que preconizam a adoção dos mesmos procedimentos adotados nas ciências naturais (GIL, 2019, p. 62).

No cenário político contemporâneo, a presença das forças federais durante períodos eleitorais é um tema de grande relevância e interesse. Em meio a um contexto global de democracias em constante transformação, o papel das forças federais, como a Polícia Federal e as Forças Armadas, nas eleições assume uma importância crucial. A influência dessas instituições nas eleições democráticas pode moldar significativamente os resultados eleitorais, impactando diretamente a representatividade e a legitimidade dos processos democráticos em diferentes regiões do mundo.

No contexto brasileiro, pouco se discute sobre o uso das forças federais nos pleitos eleitorais. O tema deveria ser amplamente discutido, suscitando debates sobre sua eficácia e efetividade, legalidade e possíveis implicações para o sistema democrático do país.

A escolha deste tema para análise e investigação se fundamenta na necessidade de compreender os mecanismos e as implicações da intervenção das forças federais durante processos eleitorais, especialmente em um país de vasta extensão territorial e diversidade regional como o Brasil.

A compreensão aprofundada desse fenômeno é fundamental para avaliar o grau de interferência das instituições federais nas dinâmicas eleitorais locais, bem como para analisar os impactos sociais, políticos e institucionais que essas intervenções podem ter em

comunidades específicas. Além disso, o estudo de caso no município de Aroeiras do Itaim, situada no estado do Piauí, pequeno município no interior do Piauí, proporciona uma perspectiva singular sobre o tema, permitindo a análise de um contexto local específico e suas nuances, enriquecendo assim o debate sobre a influência das forças federais nas eleições.

O problema de pesquisa que orienta este trabalho se centra na seguinte questão: Qual a influência, eficácia e efetividade, do uso das Forças Federais no processo eleitoral de 2020 em Aroeiras do Itaim? Este questionamento guiará a análise dos eventos que ocorreram durante o período eleitoral e os desdobramentos políticos e sociais que se seguiram à intervenção dessas instituições. A compreensão do impacto das forças federais nas eleições de Aroeiras do Itaim é essencial para avaliar a integridade do processo eleitoral, identificar eventuais desafios enfrentados pela comunidade local e analisar as implicações mais amplas dessa intervenção para a democracia brasileira como um todo.

O objetivo geral deste trabalho é analisar de forma crítica e aprofundada a influência, a eficácia e efetividade, do uso das forças federais no processo eleitoral de 2020 no município de Aroeiras do Itaim, estado do Piauí. Para alcançar esse objetivo, os seguintes objetivos específicos serão perseguidos: (1) investigar os motivos que levaram às forças federais para os municípios brasileiros e, especificamente, em Aroeiras do Itaim durante o período eleitoral de 2020; e (2) avaliar os impactos das forças federais no processo eleitoral em Aroeiras do Itaim e se foi um fator de evitação de condutas que dificultariam ou impediriam o voto e a apuração.

No contexto deste trabalho, foi realizada uma análise profunda sobre questões cruciais que moldam a sociedade contemporânea. O foco estará nas considerações sobre democracia, onde serão examinados os princípios, desafios e evolução desse sistema político fundamental. Além disso, a pesquisa se debruçará sobre a complexa interseção entre democracia e segurança pública, com especial atenção ao uso constitucional das forças federais. Este aspecto crucial foi explorado em detalhes para entender como as forças federais são mobilizadas dentro do quadro legal e constitucional, visando a manutenção da ordem e proteção dos direitos dos cidadãos. Um estudo de caso será apresentado, envolvendo uma análise metódica de dados empíricos, oferecendo *insights* valiosos sobre as práticas e desafios reais enfrentados no campo. Através dessa análise minuciosa, buscamos lançar luz sobre as complexidades envolvidas na interseção entre democracia, segurança pública e o uso das forças federais, promovendo assim um entendimento mais aprofundado e informado destas questões essenciais para a sociedade contemporânea.

1. CONSIDERAÇÕES SOBRE A DEMOCRACIA

No âmbito do presente capítulo, serão explorados tópicos relativos à democracia e representação política. Esses assuntos serão tratados de forma abrangente, contemplando uma análise histórica da evolução da democracia, dos gregos aos tempos modernos, a crise que a afeta atualmente e sua manifestação no contexto brasileiro.

A democracia, enquanto forma de governo, é baseada na participação cidadã e no respeito aos direitos individuais e tem sido objeto de intensos debates ao longo da história. Nesse contexto, diversos pensadores têm contribuído para a compreensão desse sistema político complexo e multifacetado. Entre esses pensadores, destacam-se Robert Dahl, Norberto Bobbio e Maurizio Cotta, cujas análises e reflexões são fundamentais para a compreensão das diferentes nuances da democracia.

Dahl (2001) argumenta que a democracia vai além do simples processo eleitoral, ela requer a existência de instituições que garantam a liberdade de expressão, o direito à associação e a igualdade perante a lei. Nesse sentido, a democracia não é apenas um sistema de governo, mas um conjunto de valores e práticas que asseguram a participação efetiva dos cidadãos na tomada de decisões políticas.

Bobbio *et al* (1998) complementam essa visão ao discutir a importância da representação política no contexto democrático. A representação política, segundo Cotta (1998), é essencial para garantir que a diversidade de opiniões e interesses da sociedade seja adequadamente incorporada nas decisões políticas. A representação eficaz é aquela que permite aos cidadãos influenciarem as políticas públicas, proporcionando um vínculo vital entre os eleitores e os representantes eleitos.

Dallari (2011) destaca a relevância do Estado de Direito para a consolidação da democracia. Em um Estado democrático de direito, as instituições são organizadas de maneira a garantir a proteção dos direitos fundamentais, o respeito à legalidade e a separação efetiva dos poderes. Esse contexto proporciona um ambiente propício para a participação política e o exercício da cidadania.

Ferreira Filho (2020) enfatiza a necessidade de revitalizar constantemente a democracia, especialmente diante dos desafios contemporâneos que acabam por suscitar dúvidas sobre ela. Em um mundo marcado por rápidas transformações sociais e tecnológicas, é fundamental adaptar as instituições democráticas para garantir que continuem a servir aos interesses da sociedade. A ressurreição da democracia implica em uma constante reflexão sobre como tornar o sistema mais inclusivo, transparente e responsivo às demandas dos cidadãos.

Gomes (2020) e Gonçalves (2003) contribuem para a discussão ao abordar aspectos práticos da democracia, como o direito eleitoral e o ciclo completo de polícia. O direito eleitoral estabelece as regras e procedimentos para a realização de eleições livres e justas, enquanto o ciclo completo de polícia aborda questões relacionadas à segurança pública e ao papel das forças de segurança na proteção dos direitos dos cidadãos.

Além desses aspectos, a democracia também enfrenta desafios significativos, como o populismo, a desinformação e a polarização política. Esses fenômenos podem minar os princípios democráticos, enfraquecendo a confiança nas instituições e prejudicando o funcionamento do sistema democrático.

As reflexões de Dahl, Bobbio, Cotta, Dallari, Ferreira Filho, Gomes e Gonçalves oferecem uma visão abrangente sobre os diversos elementos que compõem a democracia. Suas análises destacam a importância da participação cidadã, da representação política, do Estado de Direito e do constante aprimoramento das instituições democráticas. Diante dos desafios atuais, é crucial preservar e fortalecer esses princípios para garantir um sistema político verdadeiramente democrático, que promova a liberdade, a igualdade e o respeito aos direitos humanos.

1.1. Primórdios da democracia

Considerando a abordagem doutrinária tradicional da ciência política, pode-se iniciar relatando que a primeira forma de regime democrático que se tem conhecimento foi no período da Grécia antiga, séculos V e IV antes de Cristo. A etimologia da palavra democracia, de origem grega, pode ser explicada como “*demos*” = povo e “*kratos*” = governo, sendo assim, em tradução direta, democracia significa poder do povo.

Bonavides (2000, p. 346) ensina que: “A Grécia foi o berço da democracia direta, mormente Atenas, onde o povo, reunido no *Ágora*, para o exercício direto e imediato do poder político, transformava a praça pública no grande recinto da nação”. Os atenienses tinham uma visão que as decisões deveriam ser tomadas pelos próprios cidadãos:

Para os antigos a imagem da democracia era completamente diferente: falando de democracia eles pensavam em uma praça ou então em uma assembleia na qual os cidadãos eram chamados a tomar eles mesmos as decisões que lhe diziam respeito. “Democracia” significava o que a palavra designa literalmente: poder do *demos* e não, como hoje, poder dos representantes do *demos*. (BOBBIO, 2000. P. 372)

A democracia grega, mais especificamente de Atenas, possuía a participação direta dos seus cidadãos. Faz-se necessário informar que o termo cidadão não incluía mulheres, escravos e estrangeiros.

Na democracia Ateniense, para ser cidadão seria necessário nascer homem, ser filho de pai e mãe atenienses e ter mais de 18 anos, a eles se dava o nome de *eupátrida*. Havia ainda outros dois grupos de pessoas na Polis de Atenas, os *metecos* e os escravos. Os *metecos* são os estrangeiros residentes de Atenas, normalmente eram comerciantes ou artesãos (BAPTISTA, 2014).

A democracia Ateniense se dava através de assembleias. Os cidadãos atenienses poderiam se reunir na *Ágora* para exercer o direito do poder político (BONAVIDES, 2000). Os cidadãos, que se reuniam em assembleia, decidiam desde a declaração de guerra, paz até as leis locais. Cada cidadão poderia exercer seu direito de voto e ele teria exatamente o mesmo valor de qualquer outro voto. Havia, ainda, o direito de discursar e defender seu ponto de vista nas reuniões da *Ágora*. Ao direito de voto e de expressão se dá o nome de *isegoria*. A *isegoria* vai além apenas de voto e simples expressão:

O ato de tomar a palavra institui, de fato, a *πολιτεία* (politeia, “constituição” ou “estrutura institucional”) democrática e coloca-se em oposição ao regime tirânico. Este princípio – e ato – é indicado nas fontes como *ισηγορία* (isegoria), ou seja, “igual direito de falar na assembleia”, um igual direito de expressar não somente opiniões pessoais, mas também – e mais significativamente – de fazer propostas, de agir ativamente nas decisões públicas (MARINO, 2020, p. 89-90).

Pode-se assim resumir os direitos democráticos dos cidadãos atenienses em três: igualdade; expressão na *Ágora* e liberdade individual.

Nem tudo era decidido pelo voto, os cargos públicos, como o conselho dos 500 (*boule*) e os membros tribunais eram sorteados dentre os cidadãos maiores de 18 anos. O sorteio era utilizado para que todos os cidadãos tivessem a chance de ser escolhidos, e apenas cargos de elevado teor técnico não participariam do sorteio, como arquiteto e chefe militar. Percebe-se que um dos intuitos do sorteio era mostrar a igualdade entre todos os cidadãos.

O sorteio seria um fator distintivo da democracia direta ateniense frente ao modelo representativo moderno (BARREIROS NETO, 2019). Os cargos ocupados por sorteio possuíam pouca força decisória.

O regime de democracia direta fazia ainda, em Atenas, com que a designação dos juízes se realizasse por sorteio, e o povo tivesse competência originária para julgar os dirigentes políticos e os réus dos principais crimes. Mesmo nos processos que se desenrolavam perante os juízes oficiais, qualquer das partes tinha o direito de

recorrer da sentença para um tribunal popular (*epheisis*). (COMPARATO, 2015, p. 55)

Contrariamente aos ensinamentos de Bonavides (2000), Robert Dahl (2001) ensina que não é possível afirmar que a democracia nasceu exatamente na Grécia antiga, não se discute que lá havia uma democracia direta. A história não é linear e, assim, seria inexato deduzir que a democracia foi criada em um único espaço e tempo ignorando outras culturas em lugares e tempos diferentes (DAHL, 2001).

Com base na democracia Ateniense, nota-se que o termo democracia surgiu para designar uma forma de organização político e administrativa na qual os iguais teriam poder de decisão.

Bobbio (2020), narra que para Rousseau, a democracia ateniense não era perfeita e nem se poderia, no futuro, ter uma democracia perfeita.

Mas Rousseau também estava convencido de que “uma verdadeira democracia jamais existiu nem existirá”, pois requer muitas condições difíceis de serem reunidas. Em primeiro lugar um estado muito pequeno, “no qual ao povo seja fácil reunir-se e cada cidadão possa facilmente conhecer todos os demais”; em segundo lugar, “uma grande simplicidade de costumes que impeça a multiplicação dos problemas e as discussões espinhosas”; além do mais, “uma grande igualdade de condições e fortunas”; por fim, “pouco ou nada de luxo” (donde se poderia deduzir que Rousseau, e não Marx, é o inspirador da política de “austeridade”). Lembremos da conclusão: “Se existisse um povo de deuses, governar-se-ia democraticamente. Mas um governo assim perfeito não é feito para os homens” (BOBBIO, 2020. p. 69-70)

1.2. Democracia moderna

A evolução da democracia também foi marcada pela luta pela igualdade de direitos. A “*isegoria*”, o direito igual de fala, e a “*parrhesia*”, a liberdade de expressão sem medo de retaliação, exceto se usada para cometimento de crimes, foram conceitos fundamentais para a democracia grega e continuam a ser valores centrais nas sociedades democráticas contemporâneas. Com base na obra de Silvio Marino (2020) é possível perceber a importância desses conceitos como pilares da democracia moderna, destacando como a capacidade de todos os cidadãos expressarem suas opiniões contribui para um debate público saudável e informado.

Além disso, a separação de poderes proposta por Montesquieu (2000) em sua obra “O Espírito das Leis” teve um papel crucial no desenvolvimento dos sistemas democráticos contemporâneos. Montesquieu defendia a divisão do poder em três esferas independentes -

legislativa, executiva e judicial - para evitar abusos e garantir a liberdade dos cidadãos. Esse princípio foi adotado por várias nações, moldando suas estruturas políticas e jurídicas.

A democracia moderna contrapõe as formas autoritárias de governo. Ela seria “uma das várias formas em que o poder não está nas mãos de um só ou de poucos, mas de todos, ou melhor, da maior parte, como tal se contrapondo às formas autocráticas, como a monarquia e a oligarquia” (BOBBIO, 2020, p.39). Não é possível haver liberdade em governos autocráticos, independentemente de serem de direita ou esquerda.

Martins e Monteiro (1999), ao escrever sobre a vida e a obra de John Locke em “Ensaio acerca do entendimento humano” nos relata que, na visão de Locke, o poder político emana do consentimento dos governados e que os indivíduos têm direitos naturais inalienáveis, incluindo o direito à vida, liberdade e propriedade. Essas ideias fundamentaram as bases do pensamento democrático moderno e tiveram impacto direto na elaboração de constituições democráticas, como a dos Estados Unidos.

Pode-se citar duas diferenças entre a democracia antiga e a moderna: a primeira é o conceito de cidadão e a segunda é a forma de exercício do poder.

Quando se fala em ser cidadão é necessário entender que seria uma qualidade de cidadania, um vínculo com estado e sua capacidade pública. O professor Bonavides (2000, p. 93) ensina que “O status *civitatis* ou estado de cidadania define basicamente a capacidade pública do indivíduo, a soma dos direitos políticos e deveres que ele tem perante o Estado”.

Os cidadãos, pelo menos em tese, permanecem sendo os titulares do poder, mas, em regra, o exercício do poder pelos cidadãos não é mais de forma direta.

O que se considera ter sido alterado na passagem da democracia dos antigos para a democracia dos modernos, ao menos no juízo dos que consideram ser útil tal contraposição, não é o titular do poder político, que é sempre o “povo”, entendido como o conjunto dos cidadãos a que cabe em última instância o direito de tomar as decisões coletivas, mas o modo (mais ou menos amplo) de exercer esse direito (...) (BOBBIO, 2020, p. 56).

O modelo de Democracia representativa se desenvolveu, principalmente, após a revolução francesa, século XVIII. A participação direta de todos os cidadãos para todas as decisões seria inviável. Sobre a participação em todas as decisões se assemelharia a um estado total:

Mas o indivíduo rousseauiano conclamado a participar da manhã à noite para exercer os seus deveres de cidadão não seria o homem total mas o cidadão total (como foi chamado com evidentes intenções polêmicas por Dahrendorf. E, bem vistas as coisas, o cidadão total nada mais é que a outra face igualmente ameaçadora do estado total (BOBBIO, 2020, p. 71).

Rousseau (2001) entende que não seria possível uma democracia direta, perfeita, em estados com grandes populações e com diferentes costumes. Até mesmo as reuniões para debates e decisões se tornaria algo inviável.

Nesse sentido:

Os estados tornaram-se cada vez maiores e sempre mais populosos, e neles nenhum cidadão está em condições de conhecer todos os demais, os costumes não se tornaram mais simples, tanto que os problemas se multiplicaram e as discussões são a cada dia mais espinhosas, as desigualdades de fortunas ao invés de diminuir tornaram-se, nos Estados que se proclamam democráticos (embora não no sentido rousseauiano da palavra), cada vez maiores e continuam a ser insultantes (...) (BOBBIO, 2020, p.70).

Tome-se o Brasil como exemplo, um país de proporções continentais que atualmente possui mais de 203¹ milhões de habitantes e destes mais de 155 milhões são eleitores aptos a votar e decidir. Seria impraticável que todas as decisões fossem tomadas de forma direta. Nem mesmo com os avanços tecnológicos atuais seria possível. Assim o filósofo político italiano já entendia que:

A hipótese de que a futura computadorocracia, com tem sido chamada, permita o exercício da democracia direta, isto é, dê a cada cidadão a possibilidade de transmitir o próprio voto a um cérebro eletrônico, é uma hipótese absolutamente pueril (BOBBIO, 2020, p. 48).

De forma genérica Bobbio (2020) destacou que a expressão democracia representativa “significa genericamente que as deliberações coletivas, isto é, as deliberações que dizem respeito à coletividade inteira, são tomadas não diretamente por aqueles que dela fazem parte, mas por pessoas eleitas para esta finalidade” (BOBBIO, 2020, p. 73).

Ainda sobre a representação, o professor Dallari (2000) ensina que:

No Estado Democrático um dos fundamentos é a supremacia da vontade popular, assegurando-se ao povo o autogoverno. Entretanto, pela impossibilidade prática de confiar ao povo a prática direta dos atos de governo, é indispensável proceder-se à escolha dos que irão praticar tais atos em nome do povo (DALLARI, 2000. p.182-183).

Há a necessidade de entender que nem todo o regime representativo é democrático. Existem sistemas não democráticos, mas que possuem representação política.

Para a representação política poder refletir a democracia moderna é necessário que haja o sufrágio universal e assim poder escolher, entre vários candidatos, de vários espectros políticos, o que Bobbio (1998, p. 1114) denominou “representação eletiva”.

¹https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/?utm_source=ibge&utm_medium=home&utm_campaign=portal

Para o filósofo turinense, uma definição mínima de democracia seria um conjunto de regras de procedimento para a formação de decisões coletivas (BOBBIO, 2020). Pode-se então entender que essas regras de procedimento, claras, seriam uma forma de se diferenciar de regimes autocráticos. Um forte instrumento, se não o maior, para a garantia dessas regras claras seria a constituição rígida, positivada ou não, pois nela haveria as regras mais importantes para a participação política.

Havendo regras claras e predefinidas se torna possível a escolha periódica dos representantes. É de se notar, ainda, que essas regras permitem que qualquer integrante do povo, pelo menos em tese, possa participar politicamente e, assim, ser escolhido como o representante.

Deve-se entender que para um cidadão poder participar politicamente, de forma qualificada e efetiva, é preciso que ele tenha, na sua formação pessoal, algumas características que foram denominadas pelo professor Almeida (1945) como os três pilares da democracia. Os pilares seriam: a liberdade individual, acesso a saúde e educação. Para ele não se pode dissociar saúde e educação, um estaria ligado ao outro (ALMEIDA, 1945).

A saúde depende da educação, tanto quanto a educação depende da saúde; e a insuficiência de ambas se responsabiliza, em parcelas difíceis de precisar, pelas diferenças físicas e mentais que hierarquizam os homens, colocando a uns sob o domínio dos outros (ALMEIDA, 1945, p. 9).

Com base no apresentado acima a liberdade só pode existir se os dois primeiros pilares existirem.

Bobbio (2020) complementa, que deve haver no mínimo algumas características para haver uma democracia:

O conteúdo mínimo do estado democrático não encolheu: garantia dos principais direitos de liberdade, existência de vários partidos em concorrência entre si, eleições periódicas com sufrágio universal, decisões coletivas ou concordadas (nas democracias consociativas ou no sistema neocorporativo) ou tomadas com base no princípio da maioria, e de qualquer modo sempre após um livre debate entre as partes ou entre os aliados de uma coalizão de governo (BOBBIO, 2020, p.65).

A democracia tem como característica a escolha da maioria e o respeito a minoria. Benjamin Franklin, um dos pais fundadores dos Estados Unidos da América, e que não era favorável a democracia, defendia que a escolha da maioria seria como “dois lobos e um cordeiro votando sobre o que eles vão comer no almoço” (BECKMAN; KARSTEN, 2013, p. 81). O pensamento de Franklin representava o temor da chamada ditadura da maioria, pois ela não respeitaria as denominadas minorias.

Como já foi apresentado, o ilustre filósofo e jurista italiano, nos ensina que é consensual a ideia de que a democracia se contrapõe às formas autocráticas de governo, caracterizando-se pela existência de um conjunto de regras. Ainda para ele, a democracia seria “governo das leis” (BOBBIO, 2020). Sendo assim, as regras, preestabelecidas permitiriam a manutenção da decisão da maioria, mas preservando os direitos das minorias.

Faz-se necessário falar sobre os princípios da maioria absoluta e relativa. O princípio da maioria absoluta pode ser resumidamente descrito como o que a maioria decidir estará decidido. Não haveria respeito aos direitos das minorias.

Ao se tratar sobre a maioria relativa, embora a escolha da maioria prevaleça é necessário respeitar os direitos das minorias. Com o avanço da tendência humanista do final do século passado e o presente, as democracias modernas e representativas precisaram, e ainda precisam, se adaptar as sociedades plurais, ouvindo e respeitando as minorias (DAHL, 2005). Ainda para esse cientista político americano, de forma sucinta, “democracia é a contínua responsividade do governo às preferências de seus cidadãos, considerados como politicamente iguais” (DAHL, 2005, p. 25). Essa igualdade é fomentadora do espaço do dissenso, do contraditório e, assim, da pluralidade de ideias.

As democracias modernas representativas, incluindo o Brasil, possuem ainda algumas formas de participação semidireta ou direta, pode-se citar plebiscito, referendo a iniciativa popular (BONAVIDES, 2000). O primeiro tem como escopo uma consulta prévia há alguma criação/modificação legislativa ou administrativa. O segundo busca referendar algum ato legislativo ou administrativo. Tanto o plebiscito quanto o referendo são decididos com o voto direto dos eleitores aptos. A iniciativa popular pode ser descrita como um direito de apresentar um projeto de lei ao parlamento que, se aprovado se tornará lei.

Fica claro que a participação popular é inerente a democracia moderna, Robert Dahl (2005) ensina que:

Parto do pressuposto também de que, pra um governo continuar responsivo durante certo tempo, às preferências de seus cidadãos, considerados politicamente iguais, todos os cidadãos plenos devem ter oportunidades plenas:

1. De formular suas preferências;
2. De expressar suas preferências a seus concidadãos e ao governo através da ação individual e coletiva.
3. De ter suas preferências igualmente consideradas sem discriminação decorrente do conteúdo ou da fonte da preferência (DAHL, 2005, p. 26).

A liberdade e a igualdade são próprias de um Estado plural, tolerante, em que o contraditório é a fonte das transformações. O professor Manoel Gonçalves (s/d) nos ensina que sobre o assunto “Esquecem que sem liberdade, igualdade e observância do estado de

direito, a dignidade humana não existe. Ora, são estes valores que enobrecem a democracia. São eles que ela resguarda. São eles imprescindíveis para a qualidade da democracia.” (FERREIRA FILHO, 2020, p.20)

Bobbio (2020) nos fornece uma visão ainda mais ampla sobre garantir os direitos individuais para a democracia:

É indispensável uma terceira condição: é preciso que aqueles que são chamados a decidir ou a eleger os que deverão decidir sejam colocados diante de alternativas reais e postos em condição de poder escolher entre uma e outra. Para que se realize esta condição é necessário que aos chamados a decidir sejam garantidos os assim denominados direitos de liberdade, de opinião, de expressão das próprias opiniões, de reunião, de associação etc. — os direitos à base dos quais nasceu o estado liberal e foi construída a doutrina do estado de direito em sentido forte, isto é, do estado que não apenas exerce o poder *sub lege*, mas o exerce dentro de limites derivados do reconhecimento constitucional dos direitos “invioláveis” do indivíduo (BOBBIO, 2020, p.37-38).

Percebe-se que na visão de Bobbio (2020) seria necessário a manutenção do indivíduo e suas liberdades individuais, assim é também necessário a existência do chamado cidadão *uti singuli*.

Embora as liberdades individuais devam ser mantidas, nas sociedades modernas se faz necessário evitar os abusos dos direitos individuais em nome do coletivo.

Nos estados democráticos modernos tivemos um crescimento do protagonismo de grupos e coletivos:

(...) sujeito politicamente relevante, tornou-se sempre mais grupos, grandes organizações, associações das mais diversas naturezas, sindicatos das mais diversas profissões, partidos das mais diversas ideologias, e sempre menos os indivíduos. Os grupos e não os indivíduos são os protagonistas da vida política numa sociedade democrática, na qual não existe mais um soberano; o povo ou nação, composto por indivíduos que adquiriram o direito de participar direta ou indiretamente do governo, na qual não existe mais o povo como unidade ideal (ou mística), mas apenas o povo dividido de fato em grupos contrapostos e concorrentes, com a sua relativa autonomia diante do governo central (autonomia que os indivíduos singulares perderam ou só tiveram num modelo ideal de governo democrático sempre desmentido pelos fatos) (BOBBIO, 2020, p 42-43).

Para haver um processo efetivamente democrático, foram enumerados cinco critérios essenciais: (1) Participação efetiva: todas as pessoas devem ter oportunidades iguais e efetivas de participação no processo democrático; (2) Igualdade de voto: todos devem ter oportunidades iguais de voto com o mesmo valor; (3) Entendimento esclarecido: oportunidades iguais e efetivas de aprender sobre as políticas e suas consequências; (4) Controle do programa de planejamento: oportunidade para decidir como e quais as questões que devem ser colocadas no planejamento; e (5) Inclusão dos adultos: todos os adultos devem gozar plenamente do direito de cidadão (DAHL, 2001).

Devem existir instituições políticas na democracia moderna sem as quais ficaria difícil, se não impossível, o seu funcionamento. Esse era o entendimento de Dahl (2001):

- *Funcionários eleitos.* O controle das decisões do governo sobre a política e investido constitucionalmente a funcionários eleitos pelos cidadãos.
- *Eleições livres, justas e frequentes.* Funcionários eleitos são escolhidos em eleições frequentes e justas em que a coerção é relativamente incomum.
- *Liberdade de expressão.* Os cidadãos têm o direito de se expressar sem o risco de serias punições em questões políticas amplamente definidas, incluindo a crítica aos funcionários, o governo, o regime, a ordem socioeconômica e a ideologia prevalecente.
- *Fontes de informação diversificadas.* Os cidadãos têm o direito de buscar fontes de informação diversificadas e independentes de outros cidadãos, especialistas, jornais, revistas, livros, telecomunicações e afins.
- *Autonomia para as associações.* Para obter seus vários direitos, até mesmo os necessários para o funcionamento eficaz das Instituições políticas democráticas, os cidadãos também têm o direito de formar associações ou organizações relativamente independentes, como também partidos políticos e grupos de interesses.
- *Cidadania inclusiva.* A nenhum adulto com residência permanente no país e sujeito a suas leis podem ser negados os direitos disponíveis para os outros e necessários as cinco instituições políticas anteriormente listadas. Entre esses direitos, estão o direito de votar para a escolha dos funcionários em eleições livres e justas; de se candidatar para os postos eletivos; de livre expressão; de formar e participar organizações políticas independentes; de ter acesso a fontes de informação independentes; e de ter direitos a outras liberdades e oportunidades que sejam necessárias para o bom funcionamento das instituições políticas da democracia em grande escala (DAHL, 2001, p. 99-100).

Durante o século XX o mundo conheceu diversos regimes antidemocráticos, passou por duas grandes guerras, revoluções socialistas e golpes militares que diminuíram ou suprimiram os direitos individuais.

Passado esses movimentos históricos houve um aumento significativo de países com governos democráticos.

Estados democráticos possuem como uma de suas características o sufrágio universal. As eleições devem ser livres por sufrágio universal (BOBBIO, 2020). Muito se fala em condições de livre manifestação e consciência para o exercício do voto. A liberdade é algo essencial para a democracia como ensina Almeida (1945):

A liberdade é o oxigênio da vida democrática. Se há (o que me parece fantasia) nações democráticas que consigam viver sem liberdade, trata-se, por certo, de alguma exótica produção da fauna política, decorrente do fenômeno biológico das mutações. Será uma democracia anaeróbia, em cuja atmosfera qualquer de nós se sentiria asfiziado (ALMEIDA, 1945, p. 143).

Considerando a inviabilidade de uma participação direta do cidadão em todas as decisões, as democracias se utilizam das representações para tomada de decisão. Periodicamente são eleitos membros para cargos eletivos. Para Bobbio (1998, p. 1102) “O

sentido da representação política está, portanto, na possibilidade de controlar o poder político, atribuída a quem não pode exercer pessoalmente o poder.”

Ao tratar da representação política é impossível não citar as organizações partidárias. Elas se tornaram o elo entre a sociedade e suas filosofias, tão diversas. Existem partidos que se definem em vários espectros políticos, defendendo desde a ideologia socialista/comunista até as mais liberais.

O surgimento dos partidos se deve a necessidade das camadas economicamente inferiores de serem ouvidas e para isso foi criado um instrumento chamado partido político (BONAVIDES, 2000).

Partidos políticos, de forma resumida, podem ser entendido como uma associação de pessoas que possuem interesses e ideias semelhantes que se unem para participar do poder político. Para Paulo Bonavides (2000):

O partido político, a nosso ver, é uma organização de pessoas que inspiradas por ideias ou movidas por interesses, buscam tomar o poder, normalmente pelo emprego de meios legais, e nele conserva-se para realização dos fins propugnados (BONAVIDES, 2000, p. 448).

Os partidos políticos serviriam como um canal de participação popular e interlocução da vontade e os representantes dos diversos espectros ideológicos existentes na sociedade.

Com o nascimento da democracia representativa, criou-se a visão de que os eleitos teriam melhores condições de avaliar as variáveis e assim tomar a melhor decisão (BOBBIO, 2020).

Por fim, precisa-se tratar sobre o sufrágio. Ele pode ser descrito como o corpo de pessoas/cidadãos que podem participar da gerência da vida pública (BONAVIDES, 2000).

Para o jurista brasileiro Paulo Bonavides (2000) há diferença entre votação e eleição, mas ambas fazem parte do sufrágio:

Quando o povo se serve do sufrágio para decidir, como nos institutos da democracia semidireta, diz-se que houve votação; quando o povo porém emprega o sufrágio para designar representantes, como na democracia indireta, diz-se que houve eleição. No primeiro caso, o povo pode votar sem eleger; no segundo caso o povo vota para eleger (BONAVIDES, 2000, p 293).

O sufrágio passou por várias etapas desde a forma restrita até a sua forma conhecida como universal. No primeiro caso podemos citar o sufrágio censitário/pecuniário, nele se fazia necessário possuir uma renda mínima, possuir propriedades ou realizar o pagamento de tributos para poder participar do chamado processo eleitoral.

Quando tratamos do sufrágio universal devemos entender que sempre haverá critérios para participar do processo eleitoral. “A rigor todo sufrágio é restrito. Não há sufrágio completamente universal” (BONAVIDES, 2000, p .299). Os critérios não se baseiam em renda, etnia ou formação acadêmica. Em regra, os critérios de restrição do sufrágio universal são de ordem geral e normalmente são: a idade, a nacionalidade, a capacidade mental, o serviço militar e alistamento eleitoral.

O Brasil em sua Constituição Federal vigente adotou o sufrágio universal com critérios gerais:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos (BRASIL, 1988).

Com base nos ensinamentos de grandes pensadores modernos como Bobbio, Dahl e Bonavides, pode-se desenvolver sobre a importância das Eleições para a Democracia. Para os regimes democráticos, a eleição pode ser considerada uma premissa.

Ora, em uma Democracia a manutenção dos direitos individuais é obrigação, entre eles a liberdade de expressar satisfação ou insatisfação com a situação vigente, seja com palavras ou com o voto. Todos os cidadãos são iguais e todos os votos têm o mesmo valor neste regime. Apenas com o instrumento das eleições livres e periódicas é possível mudanças de direção nas escolhas governamentais.

Pode-se, então, afirmar que a ausência de eleições periódicas e com liberdade individual de livre manifestação e escolha, tornar inviável uma democracia. Nesse sentido a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas de 1948:

Artigo 21º - 1.Toda a pessoa tem o direito de tomar parte na direção dos negócios, públicos do seu país, quer directamente, quer por intermédio de representantes livremente escolhidos. 2.Toda a pessoa tem direito de acesso, em condições de igualdade, às funções públicas do seu país. 3.A vontade do povo é o fundamento da autoridade dos poderes públicos: e deve exprimir-se através de eleições honestas a realizar periodicamente por sufrágio universal e igual, com voto secreto ou segundo processo equivalente que salvaguarde a liberdade de voto. (ONU, 1948)

1.3 A crise da democracia

Nas primeiras décadas do século passado o mundo experimentou revoluções sociais, graves crises econômicas e várias guerras. Após tantas turbulências o mundo experimentou um grande aumento nos estados democráticos.

Em meado dos anos 90 do século passado começou a se notar democracias não tão democráticas. Sistemas autocráticos foram reaparecendo e, por vezes, com a pele camaleônica, fazendo se parecer com regimes democráticos, algo que ainda persiste atualmente. Países que em seu “sufrágio” possuem apenas um candidato e que pela “popularidade” é eleito com 100% dos votos. Como já foi demonstrado, uma democracia não é apenas o sufrágio, mas ele é de grande importância, devendo ser real e livre de manipulações.

As novas democracias ou que retornaram à democracia após regimes autoritárias vieram carregadas de promessas e esperanças. Promessas de prosperidade, redução das desigualdades e forte combate a corrupção. Infelizmente as promessas ou foram parcialmente cumpridas ou não foram.

A democracia Brasileira, por exemplo, através da constituição de 1988 e após um longo período de governos militares antidemocráticos, foi apresentada à população como a solução para todos os problemas. Ela eliminaria velhos vícios e construiria prosperidade, liberdade e igualdade para todos (FERREIRA FILHO, 2020). Infelizmente essas promessas não foram cumpridas.

Inicialmente trataremos dos representantes eleitos e suas oligarquias além das agremiações políticas. Há um forte descrédito com os políticos e os partidos. Países como o Brasil, no qual partidos são criados e desfeitos entre uma eleição e outra, e que não seguem as próprias cartilhas filosóficas. Essa banalização dos partidos passa a ideia para a população em geral que eles não são instrumentos democráticos, e sim instrumentos pessoais de manutenção de poder.

Uma das causas da crise da democracia é o que Bobbio (2020) chamou de terceira promessa não cumprida, a derrota do poder Oligárquico.

O princípio inspirador do pensamento democrático sempre foi a liberdade entendida como autonomia, isto é, como capacidade de dar leis a si própria, conforme a famosa definição de Rousseau, que deveria ter como consequência a perfeita identificação entre quem dá e quem recebe uma regra de conduta e, portanto, a eliminação da tradicional distinção entre governados e governantes sobre a qual fundou-se todo o pensamento político (BOBBIO, 2020, p. 47).

Os partidos brasileiros, em sua maioria, são marcados pelo patrimonialismo oligárquico familiar. Famílias que comandam os partidos como se fossem uma de suas ramificações e que, assim, se perpetuam no poder.

Ainda assim, o legado do poder privado sobrevive dentro da máquina governamental. O Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar (Diap) apresenta dados muito reveladores acerca da chamada “bancada de parentes”, que continua crescendo no Congresso Nacional. Na Câmara, em 2014, foram eleitos 113 deputados com sobrenomes oligárquicos, sendo parentes de políticos estabelecidos. Nas eleições de 2018, o número de parlamentares com vínculos familiares aumentou para 172 (SCHWARCZ, 2019, p.84).

Não se percebe uma renovação dentro dos partidos políticos, principalmente, para indicação de candidatos. Os líderes partidários, em regra, não ouvem as bases e assim, como ensina Manuel Castells (2017, p.13) "(...) limitando a renovação à competição entre líderes e afastando-se do controle e da decisão de seus militantes". A não permissão na renovação de líderes serve para manter o *status quo* das famílias que se perpetuam no poder. Fica mais visível quando citamos estados e suas oligarquias familiares. No estado de Pernambuco, Brasil, podemos citar famílias como as Arrais e Campos (famílias irmãs); no estado do Maranhão a família Sarnei; em Alagoas a família Calheiros, etc.

Outro ponto crítico que afeta a democracia é a indiferença dos eleitos. Após lograr êxito em conseguir assentos eletivos, políticos e partidos, preocupam-se mais em receber verbas vultuosas, para manutenção do poder e de suas vantagens, do que tentar cumprir as promessas da democracia. Nesse sentido Ferreira Filho (2020) pontua:

Aos “governantes”, a opinião pública acusa de incapacidade, mas a todos ela acusa de indiferença para o cotidiano do povo e seus problemas, bem como de se preocuparem essencialmente com o próprio status e vantagens, por exemplo, as mordomias (FERREIRA FILHO, 2020, p.22-23).

Soma-se, ainda, a má governança como fator de descrédito político-partidário. Os estados democráticos não conseguem resolver os problemas sociais e, por vezes, nem ao menos mitigá-los. A má governança implica diretamente na má administração levando a piora da situação dos cidadãos. Isso, em democracias jovens, leva a ao entendimento dos cidadãos de que a má governança é inerente as democracias o que abre caminho para a crise (PLATTNER, 2015).

Ao se comparar a má governança de governos democráticos com eficientes governanças econômicas de países autoritários, como a China, abre espaço para a população questionar se a democracia seria mesmo o melhor regime (FERREIRA FILHO, 2020).

Pesquisa do DataSenado² mostra que pouco mais da metade da população brasileira, 58%, acha a democracia como melhor forma de governo.

A governança dos governos democráticos atuais sofre extrema pressão por parte da população por conta do Estado de bem-estar social. De acordo com o professor Ferreira Filho (2020, p. 18) "(...) a governança é vista como devendo propiciar a todos não apenas o essencial para a vida digna, mas também o útil e o voluptuário (...)", e complementa: "É indiscutível que o estado de bem-estar gerou uma crise de sobrecarga para a governança. Ela é magnificada a cada dia por novas exigências (...)" (FERREIRA FILHO, 2020, p 19). Há grupos especializados em exercer a pressão junto aos representantes eleitos, desde minorias até lobistas. Para o professor Bonavides (2000, p.558): "O grupo de pressão se define em verdade pelo exercício de influência sobre o poder político para obtenção eventual de uma determinada medida de governo que lhe favoreça os interesses".

Percebe-se que os grupos de pressão estão em busca de influenciar projetos e decisões junto aos representantes eleitos. Como exemplo de grupos de pressão podemos citar, no Brasil, a chamada "bancada da bala" que busca flexibilizar as leis nacionais que tem cunho desarmamentista. O cientista político brasileiro comenta sobre a atuação dos grupos de pressão:

A pressão sobre os partidos visa de preferência aos parlamentares de modo individual. O *lobbyist* ou agente parlamentar do grupo procura convencer o deputado das boas razões de um projeto de lei, oferece-lhe farto material demonstrativo de que se trata de matéria de superior interesse público, ministra-lhe os argumentos para o debate ou a justificação de voto e torna claras as implicações que a posição por ele adotada poderá ter no futuro de sua carreira parlamentar (BONAVIDES, 2000, p.565).

Os grupos de pressão, principalmente lobistas, quando não conseguem influenciar as decisões partem para o patrocínio de candidatos, com generosas doações de campanha, para que eles possam ser eleitos e, assim, dentro dos parlamentos defender a causa do grupo. Quando a medida de doação de campanha não surte o efeito esperado, os lobistas mudam a sua atuação e partem para a deslegitimação do eleito junto as suas bases, intimidação ou corrupção.

Se esses recursos porém falham e o representante não se mostra dócil à técnica de persuasão do grupo, poderá este empregar meios extremos que vão do suborno à intimidação. Uma campanha de incompatibilização do deputado com suas bases eleitorais é arma de que os grupos se valem em alguns países contra parlamentares recalcitrantes. Chegam a utilizar meios de corrupção, ameaçando assim a carreira política do deputado que não tem nunca segura sua recondução ao posto eletivo.

²<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/materias/pesquisas/para-a-maioria-dos-brasileiros-a-democracia-e-a-melhor-forma-de-governo>

Exposto como candidato a uma pressão por vezes irresistível, acaba ele capitulando para garantir a própria sobrevivência política (BONAVIDES, 2000, p. 566-567).

Um dos pontos que historicamente mais se repete é o da corrupção dentro da política. Durante os governos democraticamente eleitos no Brasil sempre ocorreram escândalos de corrupção, seja para aprovar projetos ou para se perpetuar no poder. Esse não é um problema apenas da democracia brasileira, mas de todas.

Nesse sentido:

Na verdade, o fato de que os políticos precisam de votos para serem eleitos estimula a corrupção. Para ganharem votos, eles precisam fazer algo de proveitoso para seus eleitores. Este tipo de corrupção é particularmente comum nos Estados Unidos, o país da política clientelista (BECKMAN e KARSTEN, 2013, p. 60).

Os cidadãos ao perceberem a “preocupação” dos eleitos e das agremiações partidárias com as necessidades existentes acabam por desacreditar os seus representantes e partidos. Tal descrédito, acaba por levar a uma instabilidade do eleitor que começa a acreditar em governos menos democráticos como a solução.

Os eleitores têm se tornado notoriamente instáveis. Eles, rotineiramente, mudam sua lealdade de um partido político para outro. Eles também se sentem cada vez mais atraídos por partidos radicais e populistas. Em toda a parte, o cenário político está se fragmentando, fazendo com que seja cada vez mais difícil superar as diferenças e formar governos viáveis (BECKMAN e KARSTEN, 2013 p.19).

O desencanto da sociedade com os partidos e suas práticas desencadeia um afastamento do ser humano da política o que, inevitavelmente, enfraquece as democracias.

O descrédito que a corrupção gera é tamanho a ponto de ser fator determinante na crise da representação.

O asco pela corrupção sistêmica da política foi um fator determinante na falta de confiança em representantes que eram pagos pelos próprios cidadãos e que, contudo, se proporcionavam um generoso salário extra aproveitando-se do cargo e espoliando as empresas (CASTELLS, 2017, p. 24).

Há um fator cultural na corrupção e ele possui um papel forte na política e na economia, chegando-se a entender a corrupção como a graxa que azeita as rodas da do sistema. A “teoria da graxa” pode ser descrita como: “em apertada síntese, preceitua que a corrupção pode ser benéfica em algumas hipóteses cotidianas, ao aliviar as distorções causadas pelo mau funcionamento das instituições”(ALVES, 2018, p. 5).

Ao se somar a má governança e a corrupção temos como resultado o descrédito com a democracia, com os políticos e partidos. O descrédito abre espaço para o aparecimento de

populistas, independente do espectro político. Podemos citar, talvez sendo o primeiro caso famoso, o ex-primeiro-ministro italiano Sílvio Berlusconi. Ele foi eleito prometendo limpar a política italiana após a operação “Mãos Limpas” que jogou luz sobre a grande corrupção na política italiana.

Prometendo limpar o sistema e enriquecer o país, Berlusconi obteve uma vitória esmagadora. Nos anos seguintes, grande parte da energia de seu governo foi gasta lidando com as consequências de sua incessante torrente de gafes — e mantendo-o fora da prisão. E mesmo assim ele dominaria a política do país durante o próximo quarto de século (MOUNK. 2019. p. 48).

Muitos partidos populistas, de direita e de esquerda, conseguiram grandes votações, quando não eram eleitos. O cientista político Yascha Mounk (2019) nos informa que a votação dos partidos populistas na Europa mais que dobrou nas últimas décadas.

O aparecimento de regimes populistas, quando se perpetuam no tempo, acabam se tornando regimes autocráticos e, inerentemente, eles se mostram iliberais. As eleições não trazem alternativas nas eleições, como exemplo temos a Rússia, China, Turquia, entre outras.

A democracia é reverenciada como o regime político ideal, nela qualquer pessoa pode expressar seus anseios e críticas. Apenas nela é possível que qualquer pessoa do povo, seja um operário ou um sociólogo, possa se alçar como candidato e assumir cargos eletivos.

O regime democrático é alvo de constantes críticas e passa por uma crise. Ocorre que é necessário reavaliar o sistema da representação, as políticas de combate a corrupção, entre outras. Para que se possa encontrar uma solução e sair da crise a sociedade civil, partidos políticos e a academia devem analisar a melhor forma para que se combata as falhas do sistema e assim se recupere a credibilidade da democracia.

A pluralidade de pensamentos deve ser preservada, as minorias respeitadas sem a quebra do princípio da maioria democrática. Dentre os regimes existentes não há, ainda, melhor regime que o democrático, tal pensamento foi imortalizado por Winston Churchill , “A democracia é a pior forma de governo, à exceção de todos os outros já experimentados ao longo da história.”(INGLATERRA, s/d).

1.4 O Brasil e a Democracia

A compreensão da democracia, enquanto sistema político, exige uma análise minuciosa de suas particularidades históricas universais e de suas manifestações específicas em contextos nacionais. No Brasil, um país marcado por uma diversidade cultural e social

extraordinária, o conceito de democracia assume contornos singulares que merecem uma atenção cuidadosa e aprofundada.

Passaremos a analisar a Democracia no Brasil e sua história, e teremos como marco inicial a independência do Brasil em 1822.

Em 1822, Dom Pedro I declarou a independência do Brasil. A forma de governo permaneceu a monarquia e para a imensa maioria da população pouco ou nada havia mudado (CARVALHO, 2013). Sob o comando do imperador do Brasil, em 1824 foi outorgada a primeira Constituição, ela manteve a escravidão, o voto censitário e optou pelo voto indireto.

A primeira Constituição do Brasil, chama a atenção pela separação dos poderes. Enquanto o modelo de Montesquieu (2000) separa em três e serviu de inspiração para várias outras constituições, a brasileira seguiu outra inspiração e criou o poder moderador.

Ademais, por outro lado, a Constituição consagra o absolutismo pretendido por D. Pedro I, a partir de uma forte centralização de poder, em especial, pela previsão de um quarto poder, o chamado Poder Moderador, idealizado pelo pensador francês-suíço, Benjamin Constant (...) (FACHIN, 2020, p. 108).

Apesar de o poder moderador que conferia imensas capacidades ao Imperador, a Constituição de 1824 previu um rol de direitos e garantias fundamentais (FACHIN, 2020). A abolição da escravidão não foi efetivada, lamentavelmente, devido à recusa em reconhecer a emancipação e a igualdade de direitos civis para os indivíduos que permaneceram como cativos. Por mais de 60 anos continuou viva a prática de escravidão, tendo sido formalmente abolida apenas em 1888. Não houve uma política de inserção social dos ex-cativos, motivo pelo qual até hoje seus efeitos negativos são sentidos.

As eleições no Brasil Imperial eram indiretas, os aptos para votar (eleitor de 1º grau) decidiam quem escolheria (eleitor de 2º grau) os deputados e senadores. O voto era censitário, com valor de renda mínima anual, apenas homens podiam votar e não havia proibição para o voto dos analfabetos, isso até 1881 com a Lei Saraiva (BRASIL, 2014). Essa mesma lei foi quem introduzido no sistema eleitoral brasileiro o chamado voto direto.

Os eleitores de 1º grau precisavam ser homens livres ou libertos (ex-escravos), ter mais de 25 anos e uma renda anual de ao menos cem mil reis e não podiam ser criminosos ou responder a crimes. Para ser eleitor de 2º grau era necessário cumprir as exigências do 1º grau, mas não podiam ser libertos e precisavam possuir uma renda de, no mínimo, 200 mil reis (BRASIL, 2014).

Em 1889, através de um movimento comandado pelos militares, o Imperador Dom Pedro II foi deposto e a família imperial expulsa do Brasil dando fim ao regime monárquico e iniciando a República no Brasil.

A República brasileira, iniciada com o golpe contra a monarquia, não foi apoiada pelo povo e muito menos teve sua participação (FACHIN, 2020). Em 1891 foi promulgada a segunda constituição do Brasil. O novo regime aboliu o quarto poder, moderador, acabou com o voto censitário, mas também proibiu o voto dos analfabetos e manteve a proibição do voto feminino.

De 1889 até 1930, foi um período marcado pela forte presença das oligarquias agrárias. Entre os anos de 1889 e 1894, estiveram à frente do governo somente militares. Apenas em 1894, assumiu o primeiro presidente civil e, em seguida, se iniciou o período de alternância de poder entre as oligarquias agrárias de São Paulo e Minas Gerais, conhecido como Política do Café com Leite. São Paulo era conhecido pela grande produção de café e Minas Gerais pela produção de leite, por isso o nome de Política do Café com Leite.

A República do Café com Leite foi marcada pelo coronelismo, que, de forma resumida, pode ser entendido como um compromisso, uma troca de benefícios entre o poder público, se fortalecendo, os chefes locais das oligarquias rurais que estavam em decadência. O governo garante o poder do coronel sobre seus dependentes e rivais, sobretudo cedendo-lhe o controle dos cargos públicos. O coronel hipoteca seu apoio ao governo, sobretudo na forma de votos (LEAL, 2012).

Em 1930, há um rompimento da Política do Café com Leite, sendo eleito um político do Rio Grande do Sul. Esse foi o marco que findou com a união das oligarquias agrárias de São Paulo e Minas Gerais gerando mudanças nas eleições e para a democracia.

No ano de 1932 foi aprovado o primeiro código eleitoral, que criou a Justiça Eleitoral, concentrando, assim, todos os trabalhos eleitorais.

As principais inovações trazidas pelo código foram o voto feminino facultativo, a fixação definitiva do voto secreto, a instituição do sistema representativo proporcional e a regulação em todo país das eleições federais, estaduais e municipais. Apesar de continuar sendo possível a eleição de candidatos sem partido, pela primeira vez os partidos políticos foram mencionados em legislação eleitoral, sendo obrigatório o registro prévio de todas as candidaturas. O Código de 1932 não ficou isento de críticas, especialmente no que se refere ao processo de qualificação. Além disso, vale ressaltar que permaneciam restrições ao pleno exercício da cidadania, dentre as quais a impossibilidade de votarem os analfabetos, mendigos e praças de pré (BRASIL, 2014, p. 36).

Durante a década de 30 do século passado, duas constituições foram apresentadas uma em 1934 e outra em 1937. A primeira possuía um caráter mais progressista, inclusive com a previsão da existência digna, ou seja, da dignidade humana (FACHIN, 2020).

Em 1937, o presidente Getúlio Vargas deu um autogolpe para permanecer no poder, ficando por mais 8 anos. No mesmo ano ele outorgou uma nova constituição de cunho autoritário conhecida como Polaca.

Entretanto, em 1937 ocorrera um golpe de Estado, passando Getúlio Vargas a figurar como presidente ditatorial, com apoio de militares de alta patente e com o pretexto de desmilitarizar os movimentos político-sociais, ao estabelecer um país em busca de evolução social e econômica. A liberdade de expressão foi suprimida em grande parte. As organizações sindicais estavam vinculadas e controladas pelo Estado (MAIA, 2017, p. 55).

Em 1945, foi encerrado o período autoritário do governo Vargas e no ano seguinte foi promulgada a quinta Constituição Brasileira que reestabeleceu a democracia e fortaleceu o equilíbrio entre os três poderes.

Em termos políticos, a Constituição consagrou a liberdade partidária com a ressalva de que o programa do partido não contrariasse o regime de democrático (141, §13º), o que resultou, como já apontado, no cancelamento de registro do Partido Comunista do Brasil em 1947 e a consequente cassação de todos os mandatos eletivos em curso. Ademais, quanto ao alistamento, os analfabetos (em 1950 eram 57% da população) foram excluídos mais uma vez e também vários cargos relativos às forças armadas (art. 132). Estabeleceu-se o sistema proporcional e a partir da liberdade partidária houve uma multiplicidade de partidos políticos, fazendo surgir um presidencialismo de coalizão, que enfraquece o governo e também a oposição. (FACHIN, 2020, p. 197-198).

Infelizmente, o período democrático não duraria muito. No ano de 1961, assumiu a presidência da República Jânio Quadros e seu vice, João Goulart. No mesmo ano, Jânio renunciou o que gerou uma crise com a sociedade e os militares. O vice-presidente era tido dentro da caserna e nos meios conservadores da política como um comunista.

O Congresso Nacional decidiu limitar os poderes de João Goulart, para isso se instalou um parlamentarismo durante o mandato presidencial, a manobra ficou conhecida como o “golpe constitucional”. A implementação do parlamentarismo desta forma gerou revolta em vários setores políticos, civis e até mesmo entre militares. Apenas em 1963 os poderes presidenciais foram reestabelecidos, através de uma consulta popular via referendo. Infelizmente no ano seguinte, 1964, houve o golpe militar abalando firmemente a democracia brasileira. Para os militares não se tratava de um golpe e sim um contragolpe aos grupos de extrema esquerda que queriam implementar um regime nos moldes cubanos. Em “02 de abril, em sessão conjunta e secreta, o Congresso Nacional declarou a vacância da Presidência de República, ainda que Jango estivesse em território nacional” (FACHIN, 2020, p. 215).

O golpe militar durou de 1964 até 1985. Durante esse período houve grande perseguição política, restrições de direitos e dura repressão, com uso de torturas e execuções,

a opositores e aos chamados grupos revolucionários. Com o Ato Institucional (AI) número um, os militares já mostraram a sua intenção.

O ímpeto antidemocrático também aparece já neste Ato. Encerrou as eleições diretas para Presidente e Vice-Presidente da República, que seriam, agora, eleitos indiretamente, pela maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional. Para a referida eleição, apontava que não haveria inelegibilidade. Suspendeu, por seis meses, as garantias constitucionais e legais de vitaliciedade e estabilidade, podendo, os agentes públicos, a partir de investigação sumária, serem demitidos, dispensados e até aposentados, sem controle jurisdicional, podendo haver apenas quanto às formalidades. E, ademais, permitiu a suspensão dos direitos políticos por dez anos, bem como a cassação de mandatos legislativos, sem qualquer apreciação judicial (FACHIN, 2020, p. 214).

Em 1967, o governo militar outorgou a nossa sexta Constituição, repressora e de cunho autoritário. O ápice dos ataques as liberdades efetuadas pela ditadura militar ocorreram com Ato Institucional número cinco, em 13 de dezembro de 1968, que entre outras coisas suspendia o *habeas corpus*.

Pelo AI 5, o Presidente da República podia fechar as casas legislativas das três esferas da Federação, exercendo as suas funções, enquanto não houvesse a normalização das circunstâncias. Os atos praticados com fundamento nesse Ato ficavam imunes ao controle pelo Judiciário (MENDES, 2012, p.154).

Apenas em 1978 houve a revogação do AI nº 5, o que permitiu uma maior liberdade para a população brasileira e um novo ar para a democracia. No ano seguinte foi editada e aprovada a lei da anistia geral, para crimes praticados por militares e pelos revolucionários o que permitiu o começo do retorno de exilados. Mesmo com a gradual abertura política as eleições permaneciam indiretas. Por essa razão, nos anos 1984 o Brasil viu um grande movimento popular pedindo eleições diretas, ele ficou conhecido como “Diretas Já”. Mesmo com a pressão popular as eleições permaneceram indiretas.

O Brasil deixou de ser uma ditadura militar em 1985, com a eleição de um presidente civil após 20 anos, Tancredo Neves, que infelizmente não assumiu pois faleceu antes da posse no cargo. Com o falecimento de Tancredo, tomou posse como Presidente José Sarney. Foi no governo de Sarney que foi elaborada a atual Constituição, sendo a sétima do Brasil, chamada de “Constituição Cidadã”.

A nova Constituição além de prever o multipartidarismo autorizou o retorno a legalidade do Partido Comunista Brasileiro e do Partido Comunista do Brasil além de permitir a criação de novos. Ela prevê amplos direitos fundamentais além de garantias para a população.

Ela ficou conhecida como a Constituição Cidadã, pelo fato de ampliar o rol dos direitos sociais e políticos. Assegurou a liberdade de expressão, de reunião, garantiu o direito à privacidade, à inviolabilidade do domicílio e da correspondência, proibiu a prisão sem decisão judicial: tudo isso em contraponto a práticas do regime anterior, das quais se buscava o distanciamento (BRASIL, 2014, p. 91).

No âmbito nacional, a democracia brasileira tem suas peculiaridades. O país, após anos de regime militar, estabeleceu uma democracia representativa consagrada na Constituição de 1988. No entanto, apesar dos avanços, persistem desafios significativos. O acesso desigual à educação, saúde e oportunidades econômicas cria disparidades que afetam diretamente a participação política dos cidadãos.

A compreensão dessa dinâmica complexa da democracia no Brasil também requer uma análise das instituições. Além disso uma pedra angular da democracia é a liberdade de expressão, um direito fundamental, que é essencial para o debate público e a formação de uma opinião informada, algo sem existir não permite haver uma democracia saudável.

Em síntese, a democracia no Brasil é um campo complexo e multifacetado, que exige uma análise cuidadosa de suas particularidades históricas e contextuais. A compreensão profunda desses elementos é essencial para fortalecer as instituições democráticas e promover uma participação cidadã genuína, refletindo a riqueza e a diversidade do povo brasileiro.

A nova democracia no Brasil tem sido marcada por uma série de eventos e desafios ao longo dos anos. Desde a promulgação da Constituição Federal em 1988, o país alcançou avanços significativos no estabelecimento de instituições democráticas sólidas e na garantia de direitos civis e políticos para seus cidadãos. No entanto, a trajetória da nova democrática do Brasil também foi pontuada por crises, desafios e retrocessos.

Um dos marcos importantes na história democrática brasileira foi o *impeachment* do presidente Fernando Collor de Mello, em 1992. Esse evento foi um reflexo do amadurecimento das instituições democráticas no país, demonstrando a capacidade do sistema de freios e contrapesos de funcionar, mesmo diante de um cenário político conturbado. No entanto, essa estabilidade foi frequentemente abalada por escândalos de corrupção que minaram a confiança da população nas instituições políticas.

Outro marco importante na democracia brasileira moderna, foi o *impeachment* da presidenta Dilma Rousseff em 2014. Embora controverso, ao se analisar o mérito do afastamento, reforçou o funcionamento e a separação dos poderes constitucionais.

Além disso, a ascensão de líderes populistas e autoritários representa um desafio significativo para a democracia brasileira. O autoritarismo político, caracterizado pela concentração de poder e pela supressão das liberdades individuais, é uma ameaça constante à democracia (SCHWARCZ, 2019). A polarização política, exacerbada pelo uso irresponsável

das redes sociais, também tem minado a coesão social e a confiança nas instituições democráticas (MOUNK, 2019).

No âmbito do sistema eleitoral brasileiro, outro desafio crucial é a necessidade de reformas para aumentar a representatividade e a transparência. O sistema proporcional adotado no Brasil muitas vezes leva à fragmentação partidária e à dificuldade na formação de maiorias estáveis no Congresso Nacional. Além disso, a influência do poder econômico nas campanhas eleitorais representa uma ameaça à equidade do processo democrático.

Diante desses desafios, é fundamental que a sociedade brasileira continue a debater e a promover reformas políticas que fortaleçam as instituições democráticas e garantam a participação efetiva dos cidadãos no processo político. Somente através do fortalecimento da educação cívica, do combate à corrupção e da promoção da inclusão social e econômica, o Brasil poderá consolidar e aprimorar sua democracia no século XXI.

A participação cívica no Brasil é um tema complexo e multifacetado, que envolve diversos desafios e obstáculos. Para entender esses desafios, é fundamental analisar as questões históricas, políticas e sociais que moldaram o cenário brasileiro. No contexto atual, a democracia enfrenta uma série de dilemas que ameaçam a participação efetiva dos cidadãos nas decisões políticas do país.

Um dos principais desafios à participação cívica no Brasil está relacionado ao descrédito da população e as instituições democráticas. A falta de transparência e a má gestão dos recursos públicos afastam os cidadãos, minando seu engajamento cívico. Nesse contexto, a participação ativa dos cidadãos nas decisões políticas se torna ainda mais difícil, pois a desconfiança nas instituições mina a credibilidade do processo democrático (FERREIRA FILHO, 2020).

Outro desafio significativo é a crescente polarização política no Brasil, um fenômeno observado em várias partes do mundo. A polarização cria um ambiente hostil para o debate político saudável e dificulta a construção de consensos. Em vez de discutir ideias e propostas, os cidadãos muitas vezes se veem envolvidos em conflitos partidários, o que prejudica a participação construtiva na esfera pública.

Além disso, a desigualdade social persistente no Brasil representa outro grande obstáculo à participação popular. A falta de acesso à educação de qualidade e oportunidades econômicas limitadas afetam negativamente a capacidade dos cidadãos de se envolverem ativamente na vida política. A desigualdade socioeconômica gera um fosso entre diferentes segmentos da sociedade, limitando o acesso dos cidadãos mais vulneráveis aos processos democráticos.

A crise da democracia no Brasil também está relacionada a desafios globais. O avanço de movimentos populistas e a desconfiança nas instituições democráticas são fenômenos observados em várias partes do mundo (MOUNK, 2019).

2. SEGURANÇA PÚBLICA E USO CONSTITUCIONAL DAS FORÇAS FEDERAIS

A segurança pública é uma questão central em qualquer Estado democrático, e o Brasil não é exceção. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 144, atribui às polícias da União e estaduais a responsabilidade primária pela manutenção da ordem pública. No entanto, há situações em que o uso das forças federais se faz necessário para garantir a segurança e a integridade do país, dentro dos limites estabelecidos pela Carta Magna.

Nesse contexto, a atuação das forças federais deve ser pautada pelo respeito aos princípios democráticos, garantindo a representatividade e a participação cidadã no processo decisório. A Constituição, ao estabelecer a possibilidade de intervenção federal nos estados em situações de grave comprometimento da ordem pública (Art. 34, III), busca preservar a estabilidade democrática, assegurando que a atuação das forças federais seja excepcional e estritamente necessária.

A visão de democracia proposta por Dahl (2001), destaca a importância da inclusão e da igualdade de participação na tomada de decisões políticas. Quando as forças federais são empregadas, é essencial que essa intervenção seja transparente e justificada, respeitando os princípios da proporcionalidade e da necessidade. Além disso, a atuação conjunta entre as instâncias federal e estadual é fundamental para evitar abusos e garantir a responsabilização em casos de violações dos direitos humanos.

A prevenção e o combate à violência devem ser encarados como responsabilidades compartilhadas entre União, estados e municípios, em um esforço conjunto para construir uma sociedade mais segura e justa.

O uso das forças federais na segurança pública deve ser norteado pelos princípios constitucionais e democráticos, respeitando a autonomia dos estados e promovendo a participação cidadã. A atuação conjunta e integrada entre as esferas federal e estadual, aliada a políticas sociais e investimentos em áreas essenciais, é fundamental para enfrentar os desafios e construir um ambiente seguro para todos os cidadãos brasileiros.

No contexto do ordenamento constitucional brasileiro, o papel das forças federais é de suma importância para a manutenção da ordem e da democracia. A Constituição de 1988 estabelece em seu texto as bases para a atuação dessas forças, atribuindo-lhes responsabilidades específicas que visam garantir a segurança interna e externa do país. Deve-se destacar que a Carta Magna, ao definir as competências das Forças Armadas, ressalta a importância da preservação da ordem pública e da defesa da pátria, conferindo-lhes, assim, um papel crucial na estruturação do Estado brasileiro.

No entanto, é fundamental analisar essa atribuição constitucional à luz das teorias políticas e sociais. Montesquieu (2000), em sua obra "O Espírito das Leis", argumenta sobre a separação dos poderes como um princípio vital para a preservação da liberdade. Nesse contexto, as forças federais devem operar em conformidade com a separação de poderes, evitando qualquer forma de usurpação ou concentração excessiva de autoridade, o que poderia comprometer os princípios democráticos fundamentais.

A Justiça Eleitoral deve garantir eleições livres e justas como expressão genuína da vontade popular. As forças federais desempenham um papel crucial durante os processos eleitorais, assegurando a segurança e a regularidade do pleito, contribuindo assim para a preservação dos valores democráticos.

A discussão sobre o papel das forças federais também deve considerar o contexto específico do Brasil. Schwarcz (2019) analisa o coronelismo, patrimonialismo e autoritarismo brasileiro, evidenciando os desafios históricos enfrentados pelo país na construção e na preservação de instituições democráticas sólidas.

Diante da exposição supracitada, a avaliação da função constitucional das entidades federais de segurança requer uma consideração abrangente que transcende as meras prerrogativas legais, abarcando igualmente as premissas democráticas e as problemáticas contemporâneas. A atuação dessas instituições deve ser orientada pelos princípios basilares da democracia, assegurando, assim, a preservação da segurança e da ordem pública sem que tal compromisso implique uma transgressão dos direitos e liberdades dos indivíduos. A proteção da democracia brasileira depende, em grande medida, da atuação responsável e vigilante das forças federais, que devem ser aliadas na preservação dos valores democráticos consagrados na Constituição de 1988.

A Constituição Federal de 1988 estabelece limites claros e restrições ao emprego das forças federais em questões de segurança pública. O artigo 142, por exemplo, determina que as Forças Armadas são instituições nacionais permanentes e regulares, sendo seu uso em atividades de garantia da lei e da ordem a exceção.

Além disso, a separação dos poderes estabelece limites ao poder militar. A concentração excessiva de poder nas mãos de uma única instituição pode levar à tirania, o que justifica a limitação do uso das Forças Armadas em assuntos internos, para garantir a autonomia dos poderes Judiciário, Legislativo e Executivo.

No âmbito eleitoral, a utilização das Forças Armadas deve ser cuidadosamente regulamentada durante processos eleitorais para evitar interferências indevidas no processo democrático. Restrições claras são necessárias para garantir a liberdade e a legitimidade do voto popular.

O uso excessivo das forças federais em questões de segurança pública pode minar a confiança nas instituições democráticas, enfraquecendo assim o sistema como um todo.

Diante dessas considerações, é evidente que existem limites legais claros ao uso das forças federais em questões de segurança pública. Tais limites são essenciais para proteger a democracia, garantir a separação dos poderes, respeitar a soberania popular e manter a confiança nas instituições democráticas. A observância desses princípios é fundamental para o desenvolvimento e a consolidação do Estado de Direito no Brasil.

2.1. Segurança pública e seus responsáveis

A Carta Magna do Brasil determinou que a Segurança Pública é um dever do Estado, direito e responsabilidade de todos e o seu exercício visa a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Inicialmente é necessário entender o que seria a Segurança Pública e a Ordem Pública. A Segurança Pública pode ser entendida como processo que envolve ações públicas e comunitárias para proteger o indivíduo e a coletividade, aplicar a justiça aos infratores, garantir direitos e cidadania a todos. É um processo sistêmico porque envolve conhecimentos e ferramentas de diferentes poderes e a comunidade organizada, e otimizado porque depende de decisões rápidas e resultados imediatos (BENGOCHEA *et al*, 2004). Mesmo envolvendo ações comunitárias, a força de coerção ou punição cabe exclusivamente ao Estado.

Uma rápida caracterização do que seria Ordem Pública é “(...) expressão de conceito indeterminado. Normalmente, entende-se por ordem pública a paz, a tranquilidade no meio social” (TOURINHO FILHO, 2007, p. 623). Com essa breve exposição, pode-se afirmar que a Ordem Pública mencionada na Constituição de 1988 é uma responsabilidade da segurança pública e diz respeito à obrigação do Estado de assegurar o funcionamento eficiente dos serviços públicos e o acesso da sociedade a políticas relacionadas, à educação, saúde, segurança, direitos políticos e habitação.

Os órgãos responsáveis pelo cumprimento são:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares;
- VI - polícias penais federal, estaduais e distrital (BRASIL, 1988).

O Supremo Tribunal Federal decidiu que o rol de Órgãos da Segurança Pública é taxativo e apenas através de Emenda Constitucional seria possível sua alteração.

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Emenda Constitucional nº 19, de 16 de julho de 1997, à Constituição do Estado do Rio Grande do Sul; expressão “do Instituto-Geral de Perícias” contida na Emenda Constitucional nº 18/1997, à Constituição do Estado do Rio Grande do Sul; e Lei Complementar nº 10.687/1996, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 10.998/1997, ambas do Estado do Rio Grande do Sul 3. Criação do Instituto-Geral de Perícias e inserção do órgão no rol daqueles encarregados da segurança pública. 4. O requerente indicou os dispositivos sobre os quais versa a ação, bem como os fundamentos jurídicos do pedido. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. 5. Observância obrigatória, pelos Estados-membros, do disposto no art. 144 da Constituição da República. Precedentes. 6. **Taxatividade do rol dos órgãos encarregados da segurança pública, contidos no art. 144 da Constituição da República.** Precedentes. 7. Impossibilidade da criação, pelos Estados-membros, de órgão de segurança pública diverso daqueles previstos no art. 144 da Constituição. Precedentes. 8. Ao Instituto-Geral de Perícias, instituído pela norma impugnada, são incumbidas funções atinentes à segurança pública. 9. Violação do artigo 144 c/c o art. 25 da Constituição da República. 10. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente procedente (ADI 2827, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2010, DJe-065 DIVULG 05-04-2011 PUBLIC 06-04-2011 EMENT VOL-02497-01 PP-00019) (grifo nosso).

A atividade policial pode ser dividida, de forma sucinta em duas modalidades: Administrativa e Judiciária. Assim, para o professor Pedro Lenza (2010):

A atividade policial divide-se, então, em duas grandes áreas: administrativa (no sentido estrito indicado) e judiciária. A polícia administrativa (polícia preventiva, ou ostensiva) atua preventivamente, evitando que o crime aconteça. Já a polícia judiciária (polícia de investigação) atua repressivamente, depois de ocorrido o ilícito penal, exercendo atividades de apuração das infrações penais cometidas, bem como a indicação da autoria (LENZA, 2023, p. 2010).

Por outro lado, é importante considerar a perspectiva da relação entre o poder do Estado e a liberdade individual. Em democracias, o Estado tem a obrigação de proteger os direitos dos cidadãos, incluindo o direito à segurança. Nesse contexto, a atuação policial deve ser pautada pelo respeito aos direitos humanos e pela proteção da integridade dos cidadãos, evitando abusos de poder e, assim, abusos eleitorais.

Além disso, a segurança pública está intrinsecamente ligada ao sistema judicial e à legislação. A importância de uma legislação robusta para garantir a integridade do processo democrático, que por sua vez contribui para a estabilidade social e, conseqüentemente, para a segurança pública. A confiança nas instituições democráticas é um pilar fundamental para a construção de uma sociedade segura e justa.

Portanto, a segurança pública é uma responsabilidade compartilhada que envolve não apenas as forças policiais, mas também a sociedade, e os três poderes. A integração desses elementos, aliada ao respeito pelos direitos individuais e à participação ativa da comunidade, é essencial para construir uma sociedade segura e justa.

2.1.1 Polícia Federal

A Polícia Federal (PF) foi criada nos anos de 1944³ através do Decreto-Lei no. 6.378, de 28 de março de 1944, que converteu a polícia Civil do Distrito Federal na PF. O decreto foi assinado pelo então presidente da república Getúlio Vargas. Ela é órgão da administração direta vinculada a estrutura do Ministério da Justiça e Segurança Pública, sendo assim, umas das polícias da União.

O parágrafo primeiro do artigo 144 da Constituição Federal Brasileira estabelece que a polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, tem as seguintes atribuições:

- I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;
- II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;
- III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;
- IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União (BRASIL, 1988).

Consegue-se notar que a Polícia Federal possui um rol de responsabilidades para atuar na garantia da lei e da ordem no âmbito federal. Com base nas atividades constitucionalmente previstas para a Polícia Federal, percebe-se que ela atua como polícia administrativa, preventiva, e judiciária, repressiva. Sendo assim, ela pode ser entendida como uma polícia híbrida. Assim também é o entendimento do Dr. Gonçalves (2009):

Tirante a Polícia Federal, constitucionalmente contemplada de natureza híbrida – atividade policial repressiva e preventiva: artigo 144, parágrafo primeiro, incisos I, II, III e IV da Constituição Federal –, as outras Polícias encetam tarefas essencialmente diferentes, embora complementares (GONÇALVES, 2009, n.p).

A polícia Federal também possui atuação administrativa que não está diretamente ligado a atividade policial e sim ligada a própria administração pública. Por exemplo: emissão de passaportes, controle de imigração dos aeroportos e portos, entre outras atividades.⁴

Sobre a distribuição de funções e atribuições:

A distribuição de funções e tarefas entre os cargos que compõem a Polícia Federal é determinada em virtude das atividades que se relacionam direta ou indiretamente às

³ <https://www.gov.br/pf/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/memoria>

⁴ Competências — Polícia Federal (www.gov.br)

atribuições do órgão. Existe uma divisão entre a carreira policial e a administrativa. A carreira policial é composta pelos cargos de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal, que executam prioritariamente a atividade-fim da organização. A carreira administrativa é composta por diversas categorias funcionais, que compõem o Plano Especial de Cargos da Polícia Federal (PECPF), e executam as atividades de apoio administrativo.

A estrutura dos cargos da Polícia Federal é similar à das polícias judiciárias brasileiras, no caso, as polícias civis estaduais. Nestas organizações, os delegados são as autoridades policiais, responsáveis pela sua direção, exercendo atividades de natureza jurídica e policial, e são auxiliados por peritos, que realizam as análises periciais, escrivães, encarregados pela formalização das investigações, agentes, incumbidos das diligências, papiloscopistas, que efetuam as atividades de identificação criminal e servidores administrativos, que executam atividades de apoio. Tal estrutura não é verificada em outros países, onde, por exemplo, nem sempre a autoridade policial tem formação jurídica ou existe um cargo específico incumbido por formalizar as investigações ou mesmo o perito é um policial. Para que se possa entender as particularidades da estrutura organizacional do quadro de servidores das polícias judiciárias brasileiras é necessário abordar a história da sua formação. (SANTOS, MACHADO, GOMES, 2018, p. 112)

As apurações de crimes eleitorais são, preferencialmente, investigados pela Polícia Federal, mas em locais que ela não existam órgãos dela, delegacias ou postos, será a polícia do respectivo estado que deverá investigar (MEDEIROS, 2017).

Art. 2º A Polícia Federal exercerá, com prioridade sobre suas atribuições regulares, a função de polícia judiciária em matéria eleitoral.

Parágrafo único. Quando no local da infração não existirem órgãos da Polícia Federal, a Polícia do respectivo Estado terá atuação supletiva. (BRASIL, 2021)

Pelo expostos, a estrutura física e tecnológica da Polícia Federal e treinamento contínuo dos seus policiais é de suma importância para conseguir atender a todas as suas funções.

2.1.2. Polícia Rodoviária Federal

O parágrafo segundo do artigo 144 da Constituição Federal define que a Polícia Rodoviária Federal, é um órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, tem as atribuições, na forma da lei, de patrulhamento ostensivo das rodovias federais (BRASIL, 1988).

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, de forma a se entende ser dever da Polícia Rodoviária Federal fiscalizar as condutas no trânsito das rodovias federais – garantindo a preservação da ordem pública, a segurança no trânsito e a incolumidade da vida dos cidadãos e do patrimônio público - mediante ações públicas de dissuasão (patrulhamento ostensivo) (BRASIL, STF, ADI 4.017 e ADI 4.103).

As referidas decisões do Supremo Tribunal Federal dão base ao entendimento que pode a Polícia Rodoviária Federal combater o narcotráfico, descaminho ou contrabando nas rodovias federais.

2.1.3. Polícia Ferroviária Federal

A Polícia Ferroviária Federal tem sua previsão no parágrafo terceiro do artigo 144 da Constituição Federal, “A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.” (BRASIL, 1988)

Podemos dizer que a Polícia Ferroviária Federal é inexistente no atual momento, pois apenas existe a sua previsão.

2.1.4 Polícias Civas

As responsabilidades das polícias civis são abordadas no parágrafo quarto do artigo 144 da Constituição Federal. Segundo o texto, as polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, tem a responsabilidade de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares (BRASIL, 1988). Sendo assim, a Constituição Federal já determinou que as Polícias Civas devem ser dirigidas por Delegados de carreira.

O STF se manifestou pela legalidade de lei estaduais que criem critérios para a escolha do dirigente do da Polícia Civil estadual desde que seja delegado.

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Nomeação de Chefe de Polícia. Exigência de que o indicado seja não só delegado de carreira – como determinado pela Constituição Federal – como também que esteja na classe mais elevada. 3. Inexistência de vício de iniciativa. 4. Revisão jurisprudencial, em prol do princípio federativo, conforme ao art. 24, XVI, da Constituição Federal. 5. Possibilidade de os Estados disciplinarem os critérios de acesso ao cargo de confiança, desde que respeitado o mínimo constitucional. 6. Critério que não só se coaduna com a exigência constitucional como também a reforça, por subsidiar o adequado exercício da função e valorizar os quadros da carreira. 7. Ação julgada improcedente. (ADI 3062, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2010, DJe-069 DIVULG 11-04-2011 PUBLIC 12-04-2011 EMENT VOL-02501-01 PP-00052)

É importante destacar que as atribuições das Polícias Civas estão delineadas na legislação brasileira, especialmente na Constituição Federal de 1988. Essas instituições têm o poder e o dever de apurar infrações penais, exercendo as funções de polícia judiciária e a

apuração de autorias. Tal responsabilidade não apenas assegura a paz social, mas também é fundamental para a construção de uma sociedade justa e igualitária.

No entanto, para que as Polícias Cíveis desempenhem eficazmente suas funções, é imperativo que sejam garantidas condições adequadas de trabalho e recursos suficientes. Sem acesso a informações relevantes e sem liberdade para investigar, as Polícias Cíveis podem encontrar dificuldades significativas em sua missão de apurar a infração, indicar autoria e assim garantir a resposta do estado frente a ilícitos.

Além disso, é fundamental que as Polícias Cíveis atuem em conformidade com os princípios democráticos e os direitos humanos. A justiça e a equidade devem nortear todas as ações do Estado, incluindo aquelas realizadas pelas forças de segurança. O respeito aos direitos individuais, a imparcialidade nas investigações e a transparência nas ações são elementos essenciais para garantir a confiança da população nas instituições policiais.

Em síntese, as Polícias Cíveis desempenham um papel fundamental na segurança pública, atuando como investigadoras, garantidoras da justiça e defensoras dos direitos dos cidadãos. Para cumprir essas funções de maneira eficaz, é essencial que essas instituições sejam apoiadas por recursos adequados, atuem em conformidade com os princípios democráticos e os direitos humanos, e que seus profissionais possuam um conhecimento jurídico sólido.

Como já explicado, as apurações de crimes e delitos eleitorais recai preferencialmente na Polícia Federal, mas quando ela não possui órgão presente a obrigação da apuração do inquérito é da polícia estadual, ou seja, da Polícia Civil.

2.1.5. Polícias Militares e Bombeiros Militares

No parágrafo quinto do artigo 144 da Constituição Federal são definidas as atribuições das policias militares, que são: “Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil” (BRASIL, 1988).

As principais competências dos Bombeiros Militares são atividades de defesa civil, prevenção e combate de incêndios, busca e salvamento, prevenção e extinção de incêndios (BAHIA, 2014).

Além da ênfase na natureza preventiva da Polícia Militar e atividades principais dos Bombeiros Militares, é importante destacar que esses dois órgãos são estruturados de forma militar com respeito a hierarquia e disciplina. Para a Constituição Federal, eles são forças que auxiliam e fazem parte da reserva do exército brasileiro (BRASIL, 1988).

As Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, as Polícias Cíveis e as Polícias Penais estaduais e distrital, são subordinadas aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (Brasil, 1988).

O artigo 144 da Constituição Federal estabelece os órgãos que integram a segurança pública no Brasil. Esses órgãos possuem atribuições específicas para formar um sistema de segurança que abrange diversas áreas de atuação.

Ainda de acordo com o art. 144, parágrafo 8 da Constituição Federal, é permitido aos municípios criarem guardas municipais, com fins específicos de garantir a proteção dos seus bens, serviços e instalações.

2.1.6. Polícias Penais

Com a Emenda Constitucional 104/2019, em seu parágrafo 5-A, foi instituída a Polícia Penal (BRASIL, 1988). A referida emenda transformou o então cargo de Agente Penitenciário, e outras designações, em de Policial Penal.

A Polícia Penal tem a responsabilidade de garantir a segurança em instituições penitenciárias e conduzir a escolta de detentos, funções que, anteriormente, eram de competência das Polícias Civil e Militar.

Analisando detidamente, a função dos policiais penais não é somente garantir segurança e escolta, ele preserva a integridade do indivíduo privado de liberdade tornando possível que recebam cuidados para a sua ressocialização e, conseqüentemente, seu retorno à sociedade.

Para cumprir eficazmente essas funções, é essencial que atuem com base em princípios éticos sólidos, respaldadas por uma legislação adequada e em conformidade com os princípios constitucionais.

2.1.7. Força Nacional de Segurança Pública

Em função das condições às quais o contexto brasileiro tem sido submetido, particularmente, o avanço da violência, foi criada a Força Nacional de Segurança Pública (FNSP), fundamentada nos artigos 144 e 241 da Constituição Federal de 1988.

O Decreto Executivo Presidencial nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e estabeleceu o princípio da solidariedade federativa como um dos seus fundamentos. Esse princípio orienta a atuação integrada e cooperativa dos órgãos de segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios, visando à preservação da ordem pública e à proteção das pessoas e do patrimônio.

O Decreto também regulamentou a organização e o funcionamento da administração pública federal para o desenvolvimento do programa de cooperação federativa denominado Força Nacional de Segurança Pública, ao qual os Estados Federados e o Distrito Federal poderiam aderir voluntariamente.

De acordo com o princípio da solidariedade federativa, a União poderá firmar convênio com os Estados e o Distrito Federal para executar atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. O quadro a seguir apresenta a legislação relacionada a esse tema.

Quadro 1 – Legislação relacionada à solidariedade federativa

Instrumento	Data	Descrição
LEI Nº 11.473	10/05/2007	Dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública e revoga a Lei nº 10.277, de 10 de setembro de 2001.
DECRETO Nº 5.289	29/11/2004	Disciplina a organização e o funcionamento da administração pública federal, para desenvolvimento do programa de cooperação federativa denominado Força Nacional de Segurança Pública, e dá outras providências.
DECRETO Nº 7.957	12/01/2013	Institui o Gabinete Permanente de Gestão Integrada para a Proteção do Meio Ambiente; regulamenta a atuação das Forças Armadas na proteção ambiental; altera o Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, e dá outras providências

Fonte: Elaborado com base em LENZA (2023).

Estes instrumentos disciplinaram as regras gerais de organização e funcionamento da administração pública federal, para desenvolvimento do programa de cooperação federativa, chamado de Força Nacional de Segurança Pública, ao qual os Estados Federativos e o Distrito Federal poderiam aderir de forma voluntária.

A Força Nacional de Segurança Pública deverá executar serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (BRASIL, 2007).

No contexto das operações de segurança pública, é fundamental a observância de princípios cruciais que incluem o respeito aos direitos individuais e coletivos, bem como à integridade moral das pessoas, o uso moderado e proporcional da força, a necessária unidade de comando, a busca pela eficácia e pronto atendimento, a utilização de técnicas

proporcionais e apropriadas no controle de distúrbios civis, a qualificação especial para a gestão de conflitos e, não menos importante, a solidariedade federativa (BRASIL, 2004).

Seguindo a hierarquia da gestão, é de competência do Ministro de Estado da Justiça determinar o emprego da Força Nacional de Segurança Pública, de maneira pontual e sob planejamento, em qualquer parte do território nacional, em resposta a uma solicitação expressa de Governadores de Estado ou do Distrito Federal. Para o STF, não seria possível seu envio sem a anuência ou solicitação.

Ementa: REFERENDO DE MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. INTERVENÇÃO EM ESTADO. EMPREGO DA FORÇA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. DECRETO Nº 5.289/2004. NECESSÁRIA ANUÊNCIA DO ENTE FEDERADO. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA PELO PLENÁRIO. 1. A Força Nacional de Segurança Pública representa programa de cooperação federativa, ao qual podem aderir, por atos formais específicos, os entes Federados. 2. Em juízo de delibação, a norma inscrita no art. 4º do Decreto nº 5.289/2004, ao autorizar o emprego da Força Nacional de Segurança, em território de Estado-membro, sem a anuência de seu Governador, por mero ato de Ministro de Estado, viola a natureza cooperativa do programa e seu suporte constitucional, conflitando com os art. 34 e 241 da Constituição Federal. Encontra-se preenchido o requisito do *fumus boni iuris*. 3. Em razão da intensa gravidade da quebra do pacto federativo, da possibilidade do uso ilegítimo da força, e do contexto geral de pandemia do vírus Corona, há indícios bastantes de risco da demora da decisão final. 4. Medida cautelar referendada pelo Plenário para que a União retire dos Municípios de Prado-BA e Mucuri-BA o contingente da Força Nacional de Segurança Pública mobilizado pela Portaria nº 493, de 1º de setembro de 2020 (ACO 3427 MC-Ref, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-291 DIVULG 11-12-2020 PUBLIC 14-12-2020).

A composição do contingente mobilizável dessa Força é de servidores das polícias federais e dos órgãos de segurança pública dos Estados, desde que tenham aderido ao programa de cooperação federativa e que tenham recebido treinamento especializado para atuar conjuntamente por parte do Ministério da Justiça.

Os servidores de órgãos de segurança pública que são mobilizados para atuação de forma integrada, dentro do programa de cooperação federativa passam a ser coordenados pela Secretaria Nacional de Segurança Pública/Ministério da Justiça, durante o período que vigorar sua mobilização, porém se mantendo em paralelo no quadro funcional de seus respectivos órgãos.

A União será o responsável pelo pagamento de diárias, pela colaboração eventual, art.4º da lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, aos servidores estaduais mobilizados para participar nas ações da Força Nacional de Segurança Pública, como verba indenizatória das despesas com transporte, hospedagem e alimentação. A realização do pagamento leva em consideração desde a apresentação do servidor até o encerramento das atividades.

Com relação à sua formação e atuação, a lei 11.473/2007 delegou a competência ao Ministério da Justiça, através da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP). Conforme previsto no Decreto 5.289/2004, ainda caberá ao Ministério da Justiça:

- Planejar, preparar e mobilizar a Força Nacional de Segurança Pública, definindo a estrutura de comando e a mobilização dos seus integrantes.
- Gerenciar e alocar os recursos materiais e financeiros indispensáveis para sua aplicação;
- Efetuar consultas a órgãos da administração pública federal sobre quaisquer questões relevantes para suas atividades.
- Solicitar assistência das administrações estaduais e do Distrito Federal para as operações da Força, em conformidade com os princípios da organização federativa, e supervisionar a inteligência e o gerenciamento das informações produzidas pelos órgãos de segurança pública.
- Assegurar a aquisição de bens e equipamentos essenciais para as operações da Força Nacional de Segurança Pública, bem como administrar programas de apoio material e modernização direcionados aos órgãos de segurança pública dos estados e do Distrito Federal, utilizando recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, após aprovação pelo seu Conselho Gestor, conforme estipulado no parágrafo único do artigo 3º e no § 1º do artigo 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.
- Estabelecer os critérios de seleção e capacitação para os servidores que integram a Força Nacional de Segurança Pública, além de ser responsável por selecionar e treinar os policiais designados pelos Governadores dos Estados participantes do programa de cooperação federativa para integrar a Força Nacional de Segurança Pública.
- Planejar e gerir o orçamento e a finanças das atividades da Força Nacional de Segurança Pública, seguindo as autorizações do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Segurança Pública, conforme o art. 3º e § 1º da Lei nº 10.201, de 2001.
- Comunicar-se com os Estados, o Distrito Federal, os órgãos de segurança pública e do Governo Federal, para solicitar recursos humanos, materiais e financeiros para a Força e definir os sinais e o uniforme dos policiais mobilizados nas operações.

A Força Nacional de Segurança Pública adotou a estrutura hierárquica existente nos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal, bem como o princípio da unidade de comando, que deve ser rigorosamente respeitado em todas as suas operações.

A Força Nacional de Segurança Pública se inspira no modelo da Organização das Nações Unidas (ONU) de intervenção para a paz, ou seja, o desenho organizacional das missões de paz das Nações Unidas, que se baseia na cooperação entre países-membros para resolver conflitos (BRASIL, 2019). Objetivamente, se tentou resgatar os valores éticos e morais das instituições, buscando o zelo pela integridade e o bem-estar da sociedade.

O Ministério da Justiça estabelece os critérios técnicos de qualidade, quantidade, modernidade, eficiência e resistência para as aquisições de equipamentos, armamentos, munições, veículos, aeronaves e embarcações para uso em treinamentos e operações coordenadas da Força Nacional de Segurança Pública.

2.2. Defesa de estado e suas instituições

Antes de adentrar nas operações de Garantia de Lei e da Ordem (GLO) e de Garantia de Voto e Apuração (GVA) é necessário explanar sobre a Defesa de Estado e das Instituições Democráticas para que se compreenda as suas diferenças.

A nossa Constituição Federal prevê medidas excepcionais que seriam o Estado de Defesa, Estado de Sítio e Intervenção Federal. Em todos os casos é preciso haver real necessidade e haver previsão de duração da medida.

A finalidade constitucional das Forças Armadas é a defesa da pátria, a garantia dos poderes constitucionais e garantir a lei e a ordem nos estados de defesa, de sítio, com a intervenção federal e em atividade de Garantia da lei da ordem ou Garantia do Voto e da Apuração.

2.2.1. Estado de Defesa

O instrumento de Estado de defesa não é algo recente em nossa Constituição pois já havia sua previsão em versões anteriores da Constituição do Brasil. Na atual Constituição Federal, ele está previsto no Art. 136.

Apenas o Presidente da República pode decretar o estado de defesa, após a oitiva do Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional. Não há vinculação entre a manifestação dos conselhos e a decisão de decretar, ou seja, são atos meramente opinativos. O decreto deverá prever sua duração, a abrangência, ou seja, local determinado, e quais medidas serão implementadas, incluindo restrições de direitos individuais. As restrições de direitos, não supressão, podem atingir os sigilos de correspondência, telefonia, reuniões e até mesmo a garantia de prisão quando admitida liberdade provisória.

Havendo prisões, elas deverão ser comunicadas imediatamente ao Juíz competente para análise e não poderão ser maiores que 10 dias. O magistrado, entendendo por ilegal, a relaxará. Faz-se necessário informar que mesmo nessa medida de exceção é vedada a incomunicabilidade do preso (BRASIL, 1988).

O presidente deve encaminhar o decreto de estado de defesa dentro de 24 horas para o Congresso Nacional analisar o instrumento. O prazo para o Congresso efetuar a análise é de até 10 dias. Se ele estiver em recesso, o Presidente do Senado, que é o presidente do Congresso convocará sessão extraordinária. Para que o instrumento drástico seja aprovado é necessário maioria absoluta. A não aprovação da medida de segurança pelo Congresso resulta na cessação imediata de seus efeitos.

A duração é estabelecida pelo decreto que institui o estado de defesa, mas não pode exceder trinta dias. A prorrogação do estado de defesa por um único período, adicional de trinta dias, somente é admissível em circunstâncias extraordinárias caracterizadas pela persistência dos motivos que levaram a sua decretação.

Como forma de controle pelo legislativo, pode ser criada pelo congresso comissão para fiscalização. A comissão será composta, ouvidos os líderes partidários, por 05 (cinco) membros da mesa do Congresso.

A expectativa é que o estado de defesa seja eficaz o suficiente para rapidamente eliminar as razões que deram causa a sua decretação. Assim, em um curto período, não superior a trinta dias, espera-se alcançar o restabelecimento da paz social e da ordem pública. Com o fim da medida de exceção, o Presidente encaminhará mensagem ao Congresso informando as medidas tomadas, os atingidos e as restrições aplicadas.

É necessário lembrar que a Administração Pública Nacional segue o Princípio da Legalidade que submete o poder do estado a leis previamente existentes, nesse sentido o professor Celso Antônio Bandeira de Mello (2014, p.108) defende: “Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize”. O Estado de Defesa, como dito anteriormente, é uma medida de exceção também prevista em lei.

Pelo exposto, pode-se decretar Estado de Defesa apenas com base no rol legal de possibilidades do art. 136 que são: reestabelecimento da ordem pública ou a paz social, abaladas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

Entende a doutrina majoritária pátria que ao judiciário não caberia analisar o mérito do decreto, conveniência e oportunidade, se aprovado pelo congresso (MORAES, 2016). Mesmo não se podendo entrar no mérito do decreto, o Judiciário pode coibir abusos durante e após o

fim do Estado de Defesa. Assim nos ensina o professor Celso Antônio Bandeira de Mello (2014, p. 139): “Claro também é que as providências tomadas com base no estado de defesa são igualmente suscetíveis de correção judicial”. Como exemplo da correção do judiciário, há a análise das prisões e possíveis relaxamentos.

Passa-se a fazer uma rápida análise do que seria grave e iminente instabilidade institucional, e calamidade de grande proporção, existente no art. 136 da Constituição Federal.

A instabilidade institucional pode ser caracterizada como uma situação em que as instituições políticas, governamentais ou sociais de um país enfrentam um alto grau de incerteza, desordem, desconfiança ou ameaça à sua continuidade e operação regular. Esta instabilidade pode se manifestar através de diversos mecanismos, incluindo conflitos políticos prolongados, insatisfação social disseminada, violência civil, grupos paramilitares e ameaças à ordem constitucional, entre outras circunstâncias que comprometem a estabilidade das instituições que sustentam o governo e a sociedade. A instabilidade institucional pode ter implicações significativas para a governança e estabilidade de um país ou região, impactando negativamente a capacidade das instituições de desempenhar suas funções e garantir a ordem pública. Deste modo, o uso das forças federais servirá para reestabelecer a segurança pública e a ordem.

Calamidade é um termo que se refere a uma situação de desastre ou catástrofe que acarreta danos substanciais, sofrimento humano e/ou perdas significativas para a sociedade. Tais eventos podem abranger desastres naturais, como furacões, inundações, secas, incêndios florestais, pandemias, entre outros. Também podem incluir situações de emergência provocadas por ações humanas, como acidentes industriais, conflitos armados ou ataques terroristas.

Ao alcançar a restauração da ordem, a utilização de forças federais se esgotará, uma vez que seu objetivo principal tenha sido cumprido, facilitando o retorno à normalidade. Nesse sentido, e para evitar maiores traumas a retomada ao estado normal será mais eficaz se coordenada e integrada pelas forças de segurança de acordo com o art. 144 da Constituição Federal.

2.2.2. Estado de Sítio

O Estado de Sítio é uma medida mais drástica do que o Estado de Defesa. Ela significa a suspensão temporária de garantias constitucionais. Sua decretação decorre de momentos graves ou pela própria ineficiência do Estado de Defesa. Seu arcabouço legal é o artigo 137 da

Constituição Federal. Como toda medida drástica, e para que se evite abusos, ela exige que estejam presentes a temporalidade, abrangência e os direitos afetados.

Da mesma forma que o estado de defesa já existia em constituições anteriores, o estado de Sítio tem previsão constitucional desde a Constituição de 1824 (COSTA, 2012).

A decretação do Estado de Sítio pode ocorrer por motivos de grave comoção de repercussão nacional; ineficácia do estado de defesa e, por fim, guerra ou resposta a agressão armada por país estrangeiro.

Cabe ao presidente da República a formalização do decreto, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, que emitem opinião não vinculatória.

O Congresso Nacional deve autorizar sua decretação, ou seja, difere do Estado de Defesa no momento em que o congresso referenda ou não o Decreto. Estando o Congresso de recesso, será convocado de forma extraordinária e o quórum é de maioria absoluta. Após a devida autorização, o Presidente da República decreta o Estado de Sítio e designa o seu executor.

Em caso de comoção grave com amplitude nacional ou sendo ineficaz o Estado de Defesa e apresentado os fatos e argumentos comprovando a necessidade de medida mais drástica pode ser autorizado o Sítio. Os dois casos são previstos no inciso 1 do art. 137 da Constituição e sua duração será de até 30 dias, podendo ser prorrogado pelo mesmo período, até o reestabelecimento da ordem normal das coisas. Todas as prorrogações devem ser autorizadas pelo Congresso Nacional.

As medidas coercitivas possíveis no caso de comoção ou após Estado de Defesa, são expressas, sendo taxativas, no art. 139 da Constituição Federal:

- I – obrigação de permanência em localidade determinada;
 - II – detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns;
 - III – restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei;
 - IV – suspensão da liberdade de reunião;
 - V – busca e apreensão em domicílio;
 - VI – intervenção nas empresas de serviços públicos;
 - VII – requisição de bens.
- Parágrafo único. Não se inclui nas restrições do inciso III a difusão de pronunciamentos de parlamentares efetuados em suas Casas Legislativas, desde que liberada pela respectiva Mesa (BRASIL, 1988).

O Estado de Sítio em caso de guerra ou agressão armada, inciso 2 do artigo 137, terá como prazo a duração do ato que deu causa à sua decretação.

Em tese, qualquer direito ou garantia pode ser suspenso, mas, desde que, sejam apresentadas as justificativas previamente, autorizadas pelo congresso e sejam expressas no decreto.

Ao Poder Judiciário caberá apenas coibir abusos ou ilegalidade durante a medida de exceção. Com o fim da medida, nada impede a responsabilização pelos atos abusivos ou ilegais, faz-se necessário reafirmar que, do mesmo modo que no Estado de defesa, a doutrina majoritária entende não ser possível a análise do mérito do decreto.

2.2.3 Intervenção Federal

O Brasil é um país com organização político-administrativa em que os membros são autônomos, conforme a Constituição Federal: “Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988). Porém é possível a intervenção Federal em alguns casos.

A Intervenção Federal está prevista no artigo 34 da Constituição. Ela ocorre quando necessária a manutenção da integridade nacional, repelir invasões estrangeiras ou internas, restabelecer a ordem pública, garantir o livre funcionamento dos Poderes, reorganizar as finanças estaduais em conformidade com a legislação federal, assegurar a execução de leis, ordens e decisões judiciais, bem como garantir a observância dos princípios constitucionais (BRASIL, 1988).

O Presidente da República pode agir de ofício quando necessário para manter a integridade nacional, repelir invasões externas ou entre unidades da federação, colocar termo a comprometimento da ordem pública e reorganização das finanças de unidade da federação. Ainda é possível sua decretação após provocação sendo solicitação ou requisição. No primeiro ocorre por solicitação dos poderes locais Executivo ou Legislativo, se sofrendo coação no exercício da função. Se for caso do Judiciário local é necessário que ele solicite ao STF que poderá ou não requisitar. O Tribunal Superior Eleitoral e o Superior Tribunal de Justiça podem requisitar de forma direta quando houver desobediência a ordem ou decisão judiciária. O Supremo Tribunal Federal além de poder solicitar diretamente quando também ocorrer descumprimento de suas ordens ou decisões poderá o fazer quando solicitado pelos outros tribunais superiores ou locais (MORAES, 2016).

Da mesma forma que ocorre com o Estado de Defesa e de Sítio, a intervenção ocorre por Decreto do Presidente da República, ouvidos os Conselhos da República e o da Defesa Nacional e deverá conter a amplitude, temporalidade, e as suas condições de execução,

podendo ainda, nomear um interventor. O Decreto deve ser analisado pelo Congresso Nacional em até 24 horas, estando o Congresso sem funcionar, será feita uma convocação extraordinária.

2.2.4 Operações de garantia de lei e ordem (GLO)

As Forças Armadas do Brasil têm sua previsão na Carta Magna em seu artigo 142. Elas são entidades nacionais permanentes e regulares, estruturadas na estrutura hierárquica e na da disciplina. Elas são integradas pela Aeronáutica, Exército e Marinha e estão sob a autoridade máxima do Presidente da República.

Como missões principais das forças armadas há dois campos, assim o primeiro deles, de atuação externa, refere-se à defesa da Pátria, contra agressões estrangeiras, devendo ser mantido a todo custo o território e a soberania nacionais. O segundo, de atuação interna, trata da defesa das instituições democráticas, como garante dos três poderes constitucionais (ASSIS, 2005, p. 158).

As operações de Garantia de Lei e Ordem tem como arcabouço de legalidade a previsão constitucional. De acordo com a Constituição:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, **da lei e da ordem** (BRASIL, 1988) (grifos nossos).

O artigo 142 em seu §1º prevê: “Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas” (BRASIL, 1988). Essa lei complementar é a 97 de 09 de junho de 1999, que já passou por várias alterações.

Coube a um decreto regulamentar quando e como é possível o uso das Forças Armadas nas chamadas operações de Garantia da Lei e da Ordem, adiante chamadas apenas de GLO. O Decreto em questão é o 3.897/2001. De forma sucinta, ele prevê que somente após esgotamento dos instrumentos de segurança pública pode ser decido pela operação de GLO.

Art. 3º Na hipótese de emprego das Forças Armadas para a garantia da lei e da ordem, objetivando a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, porque esgotados os instrumentos a isso previstos no art. 144 da Constituição, lhes incumbirá, sempre que se faça necessário, desenvolver as ações de polícia ostensiva, como as demais, de natureza preventiva ou repressiva, que se incluem na competência, constitucional e legal, das Polícias Militares, observados os

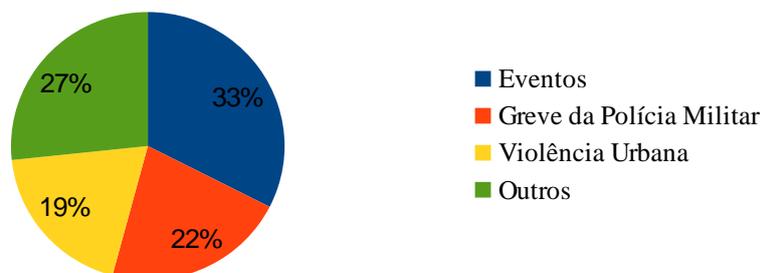
termos e limites impostos, a estas últimas, pelo ordenamento jurídico (BRASIL, 2001).

A Operação GLO constitui uma intervenção militar de natureza pontual, autorizada pelo Chefe de Estado e conduzida pelas Forças Armadas. Essa operação é delimitada geograficamente e sujeita a um prazo temporal limitado. Seu principal desiderato consiste na preservação da ordem pública e a proteção das pessoas e do patrimônio, em contextos nos quais os meios contemplados no artigo 144 da Constituição Federal exauriram sua eficácia, ou em outras circunstâncias nas quais se pressupõe a possibilidade de perturbação da ordem (BRASIL, 2014). Se entende como exaurido os meios contemplados no artigo 144 da Constituição federal, quando o chefe do poder executivo assim o reconhece.

Após a decretação da Operação de GLO, a autoridade competente deverá formalizar a transferência e controle operacional dos órgãos de segurança Pública necessários para o encarregado das operações (BRASIL, 1999). Desta forma fica claro a necessidade de cooperação entre as Forças Armadas e agências militares e civis.

O Governo Federal autorizou entre 1992 e 2021 um total de 120 operações de GLO por diversos motivos, conforme gráfico a seguir.

Gráfico 1 - Operações de GLO - 1992 até 2021



Fonte: Elaboração Própria com base em LENZA (2023).

Sendo assim, a operação de GLO foi deferida mais vezes para dar suporte a eventos como: reuniões de chefes de estados e eventos esportivos. O segundo tipo abrange casos diversos como greve de caminhoneiros, garantia de instalações públicas, etc. Em terceiro, temos a greve da polícia militar, mesmo sendo proibido por lei. Por fim, temos o combate a violência urbana em atividade conjunta com as forças estaduais.

2.2.5. Operações de Garantia da Votação e Apuração

As Operações de Garantia da Votação e Apuração – GVA – tem sua base legal no art. 23 e 30 da Lei 4.737 de 15 de julho de 1965 conhecido como Código Eleitoral, transcritos abaixo:

Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

(...)

XIV – requisitar força federal necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos Tribunais Regionais que o solicitarem, e para garantir a votação e a apuração;

(...)

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

(...)

XII – requisitar a força necessária ao cumprimento de suas decisões e solicitar ao Tribunal Superior a requisição de força federal (...) (BRASIL, 1965).

Na presente dissertação já foram citados textos legais que também servem de base jurídica para a operação de GVA. O primeiro é o art. 142 da Constituição Federal, ao falar em “assegurar a lei e a ordem”. A Lei Complementar 97 de 1999:

Art. 15. O emprego das Forças Armadas na defesa da Pátria e na garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, e na participação em operações de paz, é de responsabilidade do Presidente da República, que determinará ao Ministro de Estado da Defesa a ativação de órgãos operacionais, observada a seguinte forma de subordinação:

(...)

§ 7º A atuação do militar nos casos previstos nos arts. 13, 14, 15, 16-A, nos incisos IV e V do art. 17, no inciso III do art. 17-A, nos incisos VI e VII do art. 18, nas atividades de defesa civil a que se refere o art. 16 desta Lei Complementar e no inciso XIV do art. 23 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965(Código Eleitoral), é considerada atividade militar para os fins do art. 124 da Constituição Federal (BRASIL, 1999) (Grifo nosso).

O Decreto 3.897 de 2001:

Art.5º O emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, que deverá ser episódico, em área previamente definida e ter a menor duração possível, abrange, ademais da hipótese objeto dos arts. 3º e 4º, outras em que se presume ser possível a perturbação da ordem, tais como as relativas a eventos oficiais ou públicos, particularmente os que contem com a participação de Chefe de Estado, ou de Governo, estrangeiro, e à realização de pleitos eleitorais, nesse caso quando solicitado (BRASIL, 2001) (Grifo Nosso).

Como forma de regulamentar a requisição das forças federais em operações de GVA, o TSE publicou a Resolução 21.843 de 22 de junho de 2004. Essa resolução é esclarecedora quanto aos fins da tropa convocada como também os pré-requisitos. Portanto, é imperativo que a proposição apresentada pelos Tribunais Regionais Eleitorais seja fundamentada em todas as situações, destacando-se os motivos essenciais e justificáveis que embasam tal iniciativa. Esses fundamentos podem incluir: (1) a comprovada inviabilidade de manter a

ordem pública e garantir o pleno exercício da cidadania por meio exclusivo das forças locais de segurança pública; (2) o legítimo receio de possíveis interferências que possam prejudicar a livre expressão da vontade do eleitor devido a práticas ilegítimas de aliciamento de votos; (3) a necessidade crucial de adotar medidas preventivas e dissuasórias contra a ocorrência de atos ilícitos ou eventos que possam comprometer o processo eleitoral; (4) a presença de indícios substanciais que apontem para a probabilidade de conflitos entre diferentes facções políticas locais, particularmente durante o ápice do período eleitoral.

A resolução supramencionada determina que a solicitação deve ser instruída com o endereço e nome do juiz eleitoral a quem o efetivo da Força Federal deverá se apresentar; com fatos que realmente possam causar instabilidade e prejudicar a logística, a segurança do eleitorado, dos candidatos, dos servidores envolvidos com a eleição, do livre exercício do Voto e apuração, em resumo a Ordem Pública.

Mesmo não havendo previsão na Resolução 21.843 de 2004, o Tribunal Superior Eleitoral tem decidido, através de julgamentos, que é de bom tom a oitiva do chefe do Executivo Estadual. Tal entendimento se dá pela autonomia dos Estados prevista na Constituição e, ainda, que podem informar que o poder Público local garante a segurança e Ordem Pública das Eleições. Assim:

O objetivo de prestigiar a autonomia dos Estados membros e, por conseguinte, valer-se da utilização preferencial das forças estaduais está em que as eleições normalmente, são e devem ser garantidas pelo próprio Estado membro, por meio dos seus órgãos competentes. Foi nessa linha, frise-se, que o Tribunal Superior Eleitoral firmou seu entendimento ao examinar a Consulta no 4.987, de que foi relator o eminente Ministro José Boselli (BASTOS, 2008, p. 131).

Ainda na seara da manifestação do Executivo local, ela não é indispensável, ficando silente o Executivo estadual ou se o TSE entender de maneira diversa da manifestação local, ele pode requisitar as Forças Federais. Expressa-se, assim, o acórdão:

Processo administrativo. Pedido de requisição de força federal. (...) Artigo 23, inciso XIV, do Código Eleitoral. Competência exclusiva do TSE. Resolução-TSE nº 21.843/2004. 1. Compete ao TSE requisitar força federal, solicitada pelos Tribunais Regionais Eleitorais, necessária para garantir a realização das eleições, independentemente de opinião em sentido contrário do Governador do Estado (...)” (Decisão sem número no PA nº 20008, de 11.9.2008, rel. Min. Eros Grau.).

Embora existam semelhanças entre as Operações de GLO e as operações de GVA, elas não são iguais. A primeira diferença é que na GVA não é necessário haver esgotamento dos Órgãos de Segurança Pública local e tão pouco há transferência do controle operacional dos órgãos. Outro ponto divergente seria a discricionariedade do chefe do executivo federal. Nas solicitações para as operações de GLO o executivo pode decidir pelo não deferimento,

enquanto isso, nas operações de GVA o que de fato ocorre é uma requisição por parte do TSE, conforme o Código Eleitoral, não havendo análise de mérito pelo executivo.

Mesmo com a requisição das Forças Federais para as eleições há limitações de suas atividades. O Código Eleitoral prevê que os militares não poderão estar em locais onde funcione a mesa receptora de votos, art. 238, necessitando manter uma distância mínima de 100 metros, art. 141. Havendo necessidade dos militares nos locais de votação, caberá ao presidente da mesa os chamar, posto que ele é a maior autoridade naquele local, durante a votação, art. 140, parágrafo 1º. Apenas podem se aproximar dos locais ou entrar com solicitação dos servidores, *lato sensu*, da Justiça Eleitoral.

Passa-se agora a descrever todo o procedimento desde o pedido até o fim da operação de GVA. Tradicionalmente, em anos de eleição, o TSE oficia à Presidência da República informando a necessidade de Forças Federais para logística ou garantia da Ordem Pública. Após a autorização por parte do Executivo Federal, as tratativas ocorreram entre o Ministério da Defesa e o TSE (BRASIL - TSE, 2017).

Com base na Resolução TSE 21.843/2004, em regra a iniciativa do pedido das forças Federais é da Justiça Eleitoral, mas não há impedimentos de que o Ministério Público, partidos ou candidatos a provoquem.

A solicitação pode ocorrer com início na Zona Eleitoral ou no Tribunal Regional Eleitoral de cada estado. Após o pedido e havendo deferimento das Forças Federais pelo Tribunal Regional Eleitoral o processo será encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral. No TSE o pedido será avaliado e, se preencher os requisitos, deferido. Ato contínuo, o TSE encaminha Ministério da Defesa os locais onde ocorreram as operações de GVA.

Com a Requisição das Forças Federais deferida, o TSE comunica a decisão ao TRE solicitante para que ele possa entrar em entendimento com o Comando Local das Forças Federais. Ao final, como dito anteriormente, as tropas se apresentarão ao juiz e endereço indicado.

A operação de GVA será considerada finalizada após o cumprimento integral do planejamento, seja após acompanhar a entrega das urnas na Zona ou após a apuração. Como regra, a apuração ocorre por meio eletrônico com as memórias de resultado das urnas eletrônicas. Apenas em caso de pane que impeça a substituição da urna eletrônica é que se utilizará a tradicional urna de lona.

2.3. Operações de Garantia da Votação e Apuração nas Eleições 2020

Nas Eleições 2020 o poder Executivo Federal publicou o Decreto n.º 10.522/2020 de 19 de outubro de 2020. Através de tal decreto foi autorizado o emprego das forças armadas na Operação de Garantia da Votação e Apuração.

Através de consulta ao TSE, nº 50813914115632, que será a fonte das informações a seguir, foi possível aferir quantos municípios receberam a operação de GVA e quais foram os processos de requisição deferidos. O total de localidades que receberam apoio das Forças Federais em operação de GVA foi de 588 municípios.

Com base nos dados informados na referida consulta ao TSE, passou-se a analisar cada processo de solicitação e assim, poder determinar quais os motivos principais para sua requisição.

Característica que permeia todos os pedidos de Força Federal nas Eleições é a ausência de efetivo das Forças de Segurança Estaduais que garantam a Ordem Pública e a própria eleição. Embora importante e por ter causado temor para parte dos requisitantes, a Pandemia de Covid 19 não foi um fator determinante nos requerimentos.

Ao realizar uma análise detalhada dos procedimentos de solicitação de GVA, destacou-se um aspecto digno de nota, a repetição, eleição após eleição, que se utiliza do instrumento para a tranquilidade do pleito. Outro ponto digno de anotação percebido foi que frequentemente os requerentes mencionavam o êxito da referida operação em solicitações anteriores àquelas datadas de 2020.

O presente estudo separou por Região e efetuou sua compilação para o âmbito nacional. Essa divisão ocorre na forma de 05 regiões, sendo: norte, nordeste, centro-oeste, sudeste e sul. Das cinco regiões, três receberam a operação de GVA: Centro-oeste, Norte e Nordeste.

Por questões didáticas, o presente estudo analisará inicialmente por região, em seguida, um corte para municípios com menos de 10.000 eleitores. Após o deslinde por região, será feita uma compilação de abrangência nacional.

Posterior a um minucioso exame, foi possível resumir as causas de solicitações mais comuns. Desta forma, e considerando a necessidade de aglutinamento, os motivos foram separados em quatro:

- Ordem Pública, que abrange o acirramento dos ânimos dos eleitores e dos políticos, pequenos delitos e crimes violentos de forma isolada;
- Crime Organizado, que engloba histórico de crimes violentos;
- Locais de Fronteira e de difícil acesso; e

- Áreas indígenas

As áreas indígenas que receberam as forças federais apresentaram, como fator determinante de pedir, a existência de conflitos entre etnias; conflitos com militares estaduais; disputas de terras com agronegócio; e por estarem em áreas de difícil acesso.

Além da motivação, foi objeto de análise dos processos o quantitativo de eleitores nos municípios que receberam a Operação de GVA nas eleições 2020. Para facilitar o estudo foram definidas três categorias:

- Com mais de 20.000 eleitores;
- Com mais de 10.000 e menos de 20.000 eleitores; e
- Com menos de 10.000 eleitores.

Essa categorização foi escolhida pois melhor se amolda ao objeto deste trabalho.

2.3.1. Operações de Garantia da Votação e Apuração na Região Centro-Oeste

A região centro-oeste, dentre as solicitantes, foi a que menos recebeu GVA. Ela foi contemplada com apoio da Forças Federais em 28 municípios e em 2 estados diferentes. No estado de Mato Grosso a operação de GVA ocorreu em 21 municípios. Já no estado de Mato grosso do Sul, foram 7 municípios. Essas regiões possuem um forte agronegócio e uma constante disputa territorial, além de fazer fronteira com outros países.

Esmiuçando os municípios e seu eleitorado, foi possível filtrar por quantidade de eleitores e chegamos à conclusão que a operação de GVA predomina nessa região em municípios com eleitorado entre 20.000 e 10.000 eleitores.

Gráfico 2 - Quantidade de Eleitores por Município



Fonte: Elaboração própria com base nos processos de requisição

Conforme o gráfico acima, municípios com menos de 10.000 eleitores ficaram em segundo lugar e as maiores, mais de 20.000, ficaram em terceiro com relação ao envio de GVA.

Gráfico 3 - Motivo de Requisição

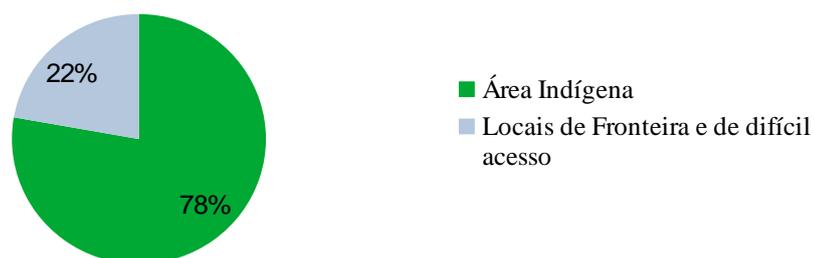


Fonte: Elaboração própria com base nos processos de requisição

Analisando a motivação da solicitação nos processos de requisição para esta região, percebe-se que o fator majoritário é a atuação em regiões indígenas, sendo mais de 80% dos casos. Locais de fronteira e crime organizado foram motivos de requisição em menos de 20%.

Embora nos processos de requisição haja a citação da manutenção da Ordem Pública, esse não o escopo principal da requisição.

Gráfico 4 - Requisição em Municípios com menos de 10.000 eleitores



Fonte: Elaboração própria com base nos processos de requisição

Ao aplicarmos o filtro para municípios com menos de 10.000 eleitores, dos 28 municípios com GVA restaram apenas 09. Comparando os gráficos 03 e 04, manteve-se a atuação em áreas indígenas como principal causa da operação de GVA, seguida de áreas de fronteira ou difícil acesso, mas não houveram pedidos por conta do crime organizado.

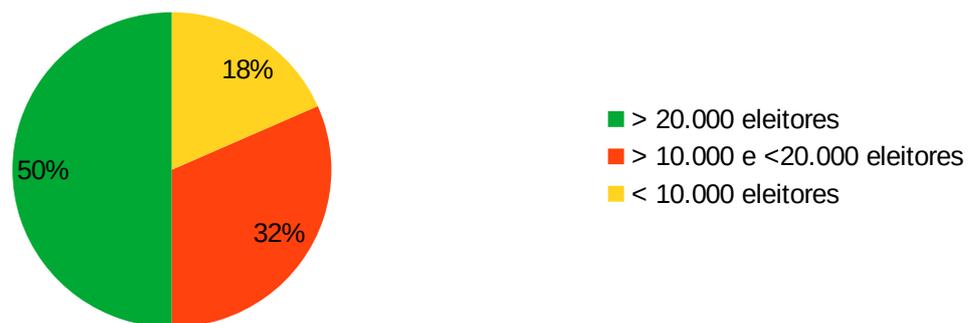
2.3.2. Operações de Garantia da Votação e Apuração na Região Norte

Adentrando aos dados referentes a Região Norte, 136 municípios receberam as Forças Federais na Eleição 2020. Elas estão distribuídas em quatro estados: Acre, Amazonas, Pará e Tocantins.

No que tange à concessão da Operação de Garantia da Votação e Apuração (GVA), é relevante apontar que o estado do Acre foi agraciado com a referida operação em 19 de seus municípios. Por sua vez, o estado do Amazonas obteve tal autorização em 41 de suas localidades. Já o Estado do Pará se destacou ao ser contemplado em 72 de seus municípios com a referida operação. Por fim, é pertinente salientar que a Unidade da Federação Tocantins, na região Norte do país, recebeu a operação em apenas 4 de seus municípios, estabelecendo-se, assim, como o estado menos abrangido por intervenções das forças federais nesse contexto.

Os dados encontrados com relação ao quantitativo de eleitores nos municípios do norte com GVA são:

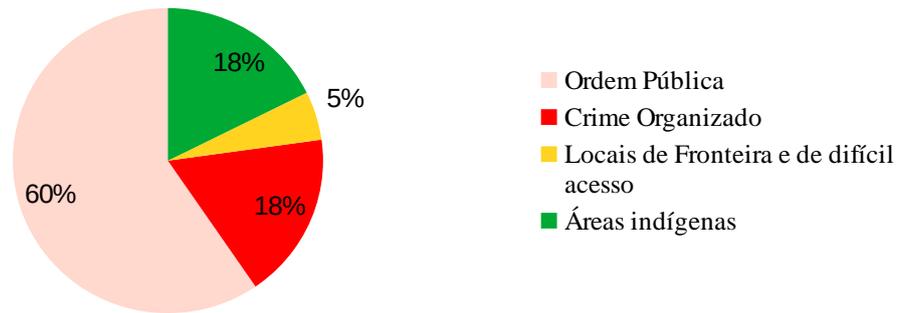
Gráfico 5 - Quantidade de Eleitores por Município



Fonte: Elaboração própria com base nos processos de requisição

Analisando a tabela acima, é possível afirmar que existe concentração de operação de GVA em municípios com mais de 20.000 eleitores, sendo 50% dos casos. Em segundo lugar, encontram-se os municípios com eleitorado intermediário e por fim, apenas 18% dos municípios possuem menos de 10.000 eleitores.

Gráfico 6 - Motivos de
Requisição

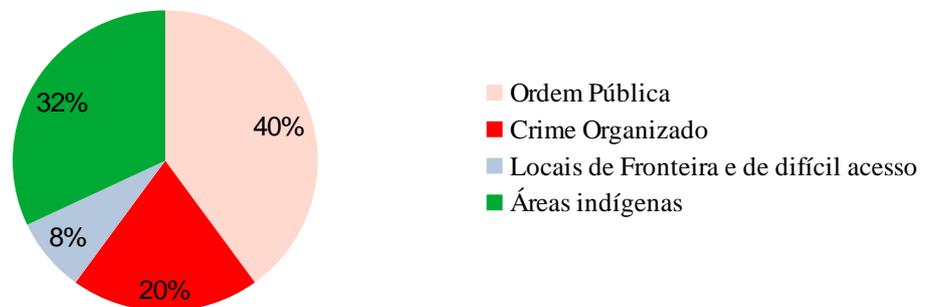


Fonte: Elaboração própria com base nos processos de requisição

A causa principal encontrada nos processos de solicitação das Forças Federais na região norte foi a manutenção da Ordem Pública, com 81 pedidos, o que representa um percentual de 60% do total. Em segundo lugar, empatados, estão o crime e as áreas indígenas. E, por fim, com apenas um percentual de 5%, tem-se fronteiras ou difícil acesso.

Verificando em municípios com menos de 10.000 eleitores encontrou-se o seguinte:

Gráfico 7 - Requisição em Municípios com menos de 10.000 eleitores



Fonte: Elaboração própria com base nos processos de requisição

Nos municípios com menos de 10.000 eleitores na região norte, total de 25, houve uma diminuição na causa de pedir “ordem pública” e aumento em todas as outras modalidades, sendo o aumento mais significativo as “áreas indígenas”.

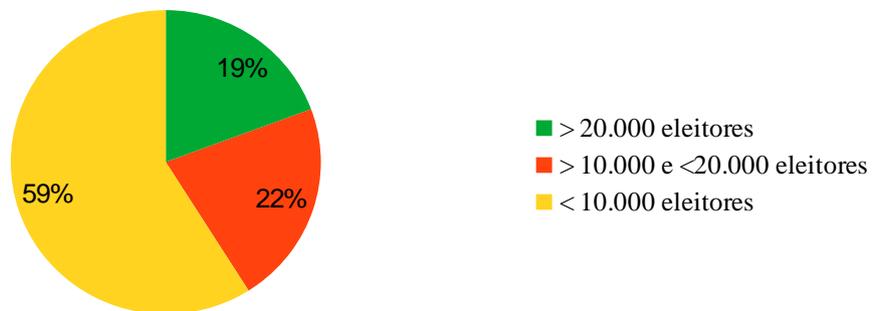
2.3.3. Operações de Garantia da Votação e Apuração na Região Nordeste

A Região Nordeste é a que mais teve municípios com Operações de Garantia da Votação e Apuração, ao todo 424. Os municípios estão distribuídos em 05 estados da região, sendo Alagoas, Ceará, Maranhão, Piauí e o Rio Grande do Norte.

No que tange à implementação da Operação de Garantia da Votação e Apuração (GVA) nas diferentes unidades federativas do Nordeste, é relevante observar que o estado de Alagoas foi contemplado com a referida operação em um total de 21 municípios. Por sua vez, o Ceará recebeu a presença das tropas federais em 11 localidades, notando-se que todas elas contavam com um eleitorado superior a 20.000 indivíduos. O Estado do Maranhão, por sua vez, obteve a deferência para a implementação da operação em um expressivo número de 98 centros urbanos. Cumpre ressaltar que os estados do PiauÍ e do Rio Grande do Norte foram aqueles que mais demandaram a presença das Forças Federais, registrando, respectivamente, um total de 173 e 121 municípios sob essa providência.

Verificou-se que há predominância das Operações de Garantia da Votação e Apuração em municípios com menos de 10.000 eleitores, sendo um total de 250 municípios. Assim:

Gráfico 8: Quantidade de Eleitores por Municípios



Fonte: Elaboração própria com base nos processos de requisição

Na região nordeste, menos de 20% dos municípios que receberam operação de GVA possuíam mais de 20.000 eleitores. Os municípios com eleitorado intermediário obtiveram um resultado semelhante sendo apenas 22%.

No que diz respeito aos fundamentos que embasaram as solicitações de intervenção das Forças Federais, destaca-se, de maneira quase unânime, a premente preocupação estava relacionada à Preservação da Ordem Pública.

Como anteriormente elucidado, a esfera conceitual da Ordem Pública abrange não somente o agravamento das tensões entre os eleitores e os agentes políticos, mas também abarca a ocorrência de delitos de menor envergadura e episódios de violência isolada. Essa recorrência de motivos nos pedidos de intervenção das Forças Federais evidencia a

importância do papel desempenhado por essas forças na salvaguarda do processo eleitoral e na manutenção da estabilidade social durante os pleitos.

Gráfico 9 - Motivos de Requisição



Fonte: Elaboração própria com base nos processos de requisição

Conforme tabela acima, as requisições com motivação “crime organizado” e “área indígena” representam apenas 4% dos casos, sendo um percentual de 2% para cada um desses motivos.

Considerando apenas os 250 municípios com menos de 10.000 eleitores, percebe-se que apenas 1%, 3 municípios, não tem como motivo pedir a manutenção da Ordem Pública e não há localidades com pedidos por existir facções de crime organizado, conforme tabela a seguir.

Gráfico 10 - Requisição em Municípios com menos de 10.000 eleitores



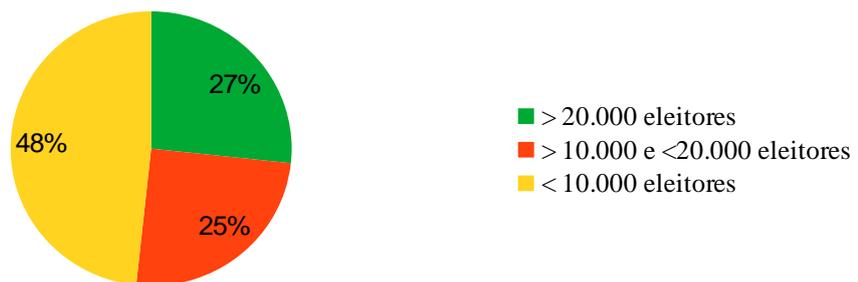
Fonte: Elaboração própria com base nos processos de requisição

2.3.4 Operações de Garantia da Votação e Apuração no Brasil

Após análise das Operações de Garantia e Votação por Região, passaremos para uma análise de âmbito nacional.

Conforme informado anteriormente, a Operação de Garantia da Votação e da apuração ocorreram em 588 municípios que estão distribuídos em três regiões do Brasil. Locais com mais de 20.000 eleitores representaram apenas 27%, 157 municípios, de toda a amostra. Os municípios com eleitorado intermediário foram responsáveis pelo índice de 25%, sendo 147 municípios alvo de GVA. A maior parte dos municípios que contaram com o apoio das Forças Federais possuem menos de 10.000 eleitores, sendo de 284 o número exato, o que representa 48 % de todos os municípios.

Gráfico 11 - Quantidade de Eleitores por Município



Fonte: Elaboração própria com base nos processos de requisição

Em abrangência nacional, nas eleições 2020, revela-se como fator principal de pedir as Forças Federais a preservação da Ordem pública.

Gráfico 12 - Motivo de Requisição



Fonte: Elaboração própria com base nos processos de requisição

Em segundo lugar, destaca-se o pedido para as áreas indígenas, com 9%. Seguida em terceiro, com 6% temos locais com incidência de crime organizado. Locais de fronteira ou de difícil acesso aparecem apenas com 2% dos motivos apontados.

Gráfico 13 - Requisição em Municípios com menos de 10.000 eleitores



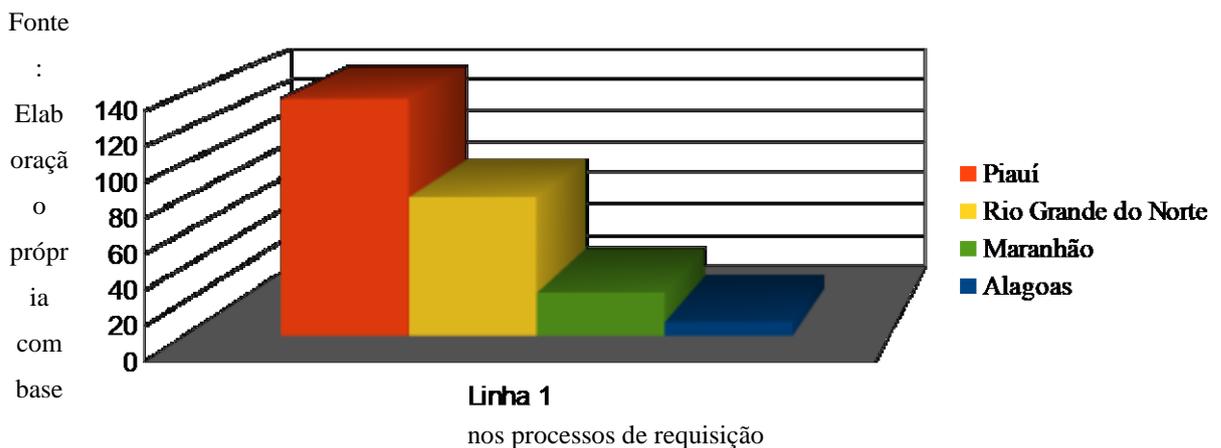
Fonte: Elaboração própria com base nos processos de requisição

Quando a pesquisa faz a redução para locais com menos de 10.000 eleitores, aumenta a proporção de municípios que tem, como elemento principal de pedir, a preservação da Ordem Pública.

Por derradeiro, o presente estudo mapeia por região, por estado, quantidade de municípios, razões de pedir e afinilou a análise das operações de GVA para municípios com menos de 10.000 eleitores.

Os municípios com menos de 10.000 eleitores, que tiveram o envio das tropas federais, um total de 284 municípios, possui maior concentração na região nordeste do Brasil. Na referida região, um total de 250 municípios foram atendidos com as forças federais nas eleições.

Gráfico 14 - Municípios por estado com menos de 10.000 eleitores.



Como previamente evidenciado, dentre os cinco estados situados na região Nordeste, apenas o estado do Ceará não contou com a presença das Forças Federais em municípios com menos de 10.000 eleitores. Destaca-se que o estado do Piauí liderou a lista de unidades federativas com maior deferimento da Operação de Garantia da Votação e Apuração (GVA) em áreas eleitorais sob consideração, seguido pelos estados do Rio Grande do Norte, Maranhão e Alagoas.

No âmbito das operações de GVA conduzidas durante as eleições de 2020, as três Forças Armadas alocaram um montante global de recursos financeiros na ordem de R\$ 33.018.962,07. Desse valor, o Exército despendeu R\$ 13.674.541,37⁵, a Aeronáutica gastou R\$ 18.579.709,20⁶ e, por fim, a Marinha alocou a quantia de R\$ 764.711,50⁷.

⁵ Solicitação de informação nº 60143.005305/2022-29.

⁶ Solicitação de informação nº 60141.001839/2023-87.

⁷ Solicitação de informação nº 60000.003119/2023-61.

3. ESTUDO DE CASO: APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DE DADOS

Neste capítulo, procederemos à análise dos dados obtidos por meio do questionário e da entrevista, confrontando-os com os fundamentos teóricos incorporados ao corpo deste trabalho. Isso visa fornecer subsídios ao pesquisador na busca pela resposta à indagação proposta e na consecução dos objetivos estabelecidos.

Além disso, abordaremos a caracterização do local selecionado para o estudo, o perfil dos participantes da pesquisa e uma exposição pormenorizada do planejamento e da implementação da Operação de Garantia da Votação e Apuração.

3.1. Caracterização do município e da 10ª Zona Eleitoral

Inicialmente faremos uma rápida descrição do município de Aroeira do Itaim e da sua Zona Eleitoral. Ele fica localizada no estado do Piauí, porção sudeste e sua população atual é de 2.690 pessoas. Aroeiras foi elevada a município em 1999, lei estadual 5.094 de 27 de outubro de 1999, sendo desmembrada do município de Picos. Trata-se de um pequeno município incrustada na região do Semiárido com baixo índice de desenvolvimento humano (IDH), de 0,51.

A 10ª Zona Eleitoral possui um eleitorado de 60.397 e tem sede no município de Picos-PI. Ela abrange 03 municípios, Picos, Paquetá e Aroeira do Itaim. O eleitorado da Zona é dividido nos três municípios tendo Picos com 52.858 eleitores, Paquetá com 3.855 e Aroeiras do Itaim com 3.684.

Há uma diferença entre o número de eleitores, 3.684, e de habitantes, 2.690. A diferença entre a população residente e o eleitorado pode ser explicada em razão de no Brasil para fazer o alistamento eleitoral é necessário basicamente ser brasileiro, ser maior de 16 anos e possuir domicílio eleitoral.

Os conceitos de domicílio civil e o eleitoral não se confundem. O primeiro pode ser entendido como o desejo de estabelecer residência de forma permanente, assim está previsto no Art. 70 do Código Civil, já o segundo engloba outros aspectos. Para a Justiça Eleitoral o conceito de domicílio é mais amplo que apenas residência e por essa razão há diferença entre quantidade populacional e eleitorado. Assim entende o TSE:

“(...) 2. A jurisprudência do Tribunal há muito está consolidada no sentido de que ‘o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz

com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares' (...) (Ac. de 22.11.2018 no RHC nº 060063459, rel. Min. Admar Gonzaga.).

A equipe da 10ª Zona é composta por 1 servidor de carreira, 1 servidor cedido, 1 requisitado e 1 estagiário. Exceto o estagiário, os demais servidores possuem longa experiência com as eleições e os processos de solicitação de GVA e sua aplicação.

3.2. Eleições Municipais 2020

As eleições municipais no Brasil geralmente acontecem em um único turno, mas há a possibilidade de ocorrer um segundo turno, desde que determinados critérios sejam atendidos. O segundo turno somente pode ser realizado em municípios com mais de 200.000 eleitores e se nenhum candidato ao cargo executivo obtiver a maioria absoluta de votos no primeiro turno. Para alcançar a maioria, um candidato deve receber mais de 50% dos votos válidos, excluindo votos em branco e nulos (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal prevê datas específicas para que ocorram as eleições municipais. Em seu Art. 29, inciso II:

(...) eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores (...) (BRASIL, 1988).

No ano de 2020, o mundo foi surpreendido com uma pandemia viral, Covid 19. Por conta da pandemia o Congresso Nacional, após intenso debate, decidiu alterar as datas da Eleição de 2020. Como as datas para ocorrer o primeiro e segundo turno das eleições tem previsão constitucional, apenas uma emenda à Constituição poderia efetuar a modificação. Uma emenda à Constituição passará por debate e votação em ambas as Casas do Congresso Nacional, em dois turnos, sendo considerada aprovada se recebesse, em ambas as etapas, o apoio de três quintos dos votos dos seus membros (BRASIL, 1988).

Assim, foi aprovado a Emenda Constitucional 107/2020 que alterou as datas do primeiro e do segundo turno. Os turnos eleitorais ocorreram em 15 e 29 de novembro de 2020. Essa emenda teve como característica a sua temporalidade para aquelas eleições, ou seja, sua validade era apenas para aquele pleito eleitoral.

3.3. Processo de solicitação das Forças Federais

O Código Eleitoral, em seu artigo 23, XIV, e no 30, XII, prevê a possibilidade de requisição das Forças Federais para garantir as eleições. Esse dispositivo foi recepcionado pela Constituição de 1988. Com a edição e aprovação da Lei Complementar 97 de 1999, houve dúvidas se caberia ao TSE a requisição direta das Forças Federais, mas se concluiu que o TSE continuaria com esse poder.

O TSE entende que permanece válido este inc. XIV em face da superveniência do art. 15, § 1º, da LC nº 97/99, segundo o qual compete ao Presidente da República a decisão do emprego das Forças Armadas, por iniciativa própria ou em atendimento a pedido manifestado por quaisquer dos poderes constitucionais, por intermédio dos Presidentes do STF, do Senado ou da Câmara dos Deputados. Ainda que este dispositivo legal não mencione expressamente o TSE, este Tribunal continua a requisitar diretamente a presença das forças federais, independentemente da manifestação do Presidente do STF ou do Presidente da República (MEDEIROS, 2017, p. 351).

O processo pode ser iniciado mediante solicitação de partidos políticos, coligações, Ministério Público Eleitoral ou pelo Juiz Eleitoral. O Tribunal Regional Eleitoral avaliará a pertinência e a necessidade do pedido e, se o avaliar de maneira favorável, encaminhará a solicitação ao Tribunal Superior Eleitoral para uma análise final. Uma exposição mais detalhada desse procedimento foi exposta no capítulo 2 do presente trabalho.

É fundamental destacar que, ao realizar a solicitação das Forças Federais, os solicitantes observem os princípios democráticos, assegurando que operação de GVA ocorra de forma proporcional e que não haja abusos por parte das autoridades envolvidas. Além disso, é crucial que as autoridades responsáveis pelo pedido de intervenção estejam cientes das responsabilidades e limites das Forças Federais durante o processo de atuação sob pena de possível responsabilização.

O processo de solicitação das Forças Federais no Brasil é regido por dispositivos constitucionais e infraconstitucionais visando a preservação da ordem e da segurança, no caso de GVA também a garantia do exercício do voto e de uma apuração justa.

Passa-se a analisar todo o processo de solicitação das Forças Federais em operação de Garantia do Voto e da Apuração em Aroeiras do Itaim. Todas as informações a seguir foram extraídas do Processo Administrativo 0600297-50.2020.6.18.0000 obtido através de solicitação protocolo ouvidoria TRE-PI nº 0001826209 de 2023.

O Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE-PI) concebeu um plano de ação integrada com foco na segurança pública. Como parte dessa estratégia institucional, a Presidência do Tribunal encaminhou o Ofício 561/2020 a todas as Zonas Eleitorais. Ficou sob a responsabilidade dessas Zonas Eleitorais analisar a pertinência e a conveniência da solicitação

de Forças Federais para as eleições vindouras, manifestando seu interesse nessa requisição e apresentando os motivos pertinentes.

Dentre as 86 Zonas Eleitorais em questão, 46 delas expressaram a necessidade de contar com a presença das Forças Federais em seus respectivos municípios. Importa ressaltar que uma Zona Eleitoral pode abranger um ou diversos municípios e um mesmo município pode ter mais de uma Zona.

A 10ª Zona do Piauí, através do Cartório Eleitoral, se manifestou pela necessidade das Forças Federais para as Eleições daquele Ano. Em sua expressão opinativa, o Cartório apresentou como justificativa o seu histórico de violência, de tensões e os conflitos registrados em pleitos anteriores que se somavam ao diminuto contingente da polícia militar. Após respostas das Zonas, foi protocolizado o processo administrativo no TRE-PI sob o número 0600297-50.2020.6.18.0000.

O procedimento de requisição foi encaminhado ao Ministério Público Eleitoral (MPE) com o propósito de obter sua análise e parecer. Na avaliação opinativa do MPE, foi requerido o envio de um ofício ao Poder Executivo estadual, com o intuito de obter esclarecimentos a respeito da eficácia das Forças de Segurança Pública Estaduais na manutenção da Ordem Pública durante as Eleições de 2020. Essa solicitação do MPE está fundamentada no entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que estipula a necessidade de uma consulta prévia ao Poder Executivo. É importante ressaltar que o TSE não se vincula à manifestação do Poder Executivo Estadual, ou seja, não se submete necessariamente à decisão desse órgão.

Adicionalmente, na manifestação do Ministério Público Eleitoral, o Procurador Regional Eleitoral expressou sua concordância com a solicitação, desde que o pronunciamento do Executivo estadual indicasse a necessidade da presença das Forças Federais nas eleições.

O poder Executivo do Piauí, através do Secretário de Estado da Segurança Pública, informou que poderia garantir as eleições municipais, mas não apresentou nenhum impedimento quanto a requisição das Forças Federais.

Em 01 de setembro de 2020, o processo de requerimento, de posse da manifestação das Zonas Eleitorais, do Ministério Público Eleitoral e do Poder Executivo Estadual, foi julgado por unanimidade pela Corte do TRE-PI pelo deferimento da solicitação das Forças Federais e se determinou o encaminhamento dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral. O processo de requisição das Forças Federais foi julgado e deferido pelo TSE em 05 de novembro de 2020.

3.4. Segurança nas Eleições e as Forças Federais

As informações subsequentes provêm das respostas obtidas por meio de um questionário e de entrevistas realizadas. O questionário foi administrado por meio de um formulário opinativo, sendo direcionado a todos os servidores que compõem a 10ª Zona Eleitoral.

A entrevista, por sua vez, seguiu um formato semiestruturado e teve como foco os servidores de carreira. Durante as entrevistas, um dos servidores solicitou a colaboração de um colega para auxiliá-lo. Em estrita conformidade com os termos de consentimento esclarecido, as identidades dos participantes permanecerão confidenciais.

No que concerne ao cenário eleitoral do Município de Aroeiras do Itaim, nota-se que, embora a solicitação de Forças Federais tenha sido fundamentada em informações relativas a episódios de violência no histórico das eleições, as eleições em si são, em sua maioria, pacíficas. Contudo, essas informações sobre violência eleitoral referem-se, principalmente, aos ânimos acalorados por parte dos eleitores. Tal exacerbação emocional frequentemente resulta em desentendimentos que, por vezes, culminam em confrontos verbais ou físicos. Ademais, a motivação apresentada justifica a existência de pequenos obstáculos durante o processo de votação, que necessitam de resolução. Como exemplo de motivos de obstáculos pode-se citar as aglomerações e pequenos desentendimentos dos fiscais de partido.

Com a aprovação do envio das Forças Federais, a Zona Eleitoral, deu início ao planejamento da segurança para as eleições locais. Desta feita, o magistrado Zonal solicitou uma reunião com representantes da Polícia Militar, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Federal e das Forças Federais, no caso, o Exército. O encontro teria como principal motivação o alinhamento de como os órgãos atuariam no pleito eleitoral.

Dado que não existe um regulamento ou manual estritamente prescritivo para orientar a atuação da Justiça Eleitoral, em particular da 10ª Zona Eleitoral, em sua colaboração com as Forças Federais, observa-se a presença de uma lacuna. Essa brecha é preenchida por meio de práticas locais, que são ajustadas durante as reuniões realizadas para esse fim.

É necessária uma rápida explicação da atividade da Zona no dia da eleição para maior compreensão dos fatos. No domingo, as eleições têm início as 8 horas e fim previsto as 17 horas. Não havendo mais eleitores na seção eleitoral para votar, a urna é encerrada e sua memória de resultado retirada e enviada ao Cartório ou ao ponto de transmissão remota definido previamente. A memória de resultado pode ser descrita como um *pendrive* específico em que ficam armazenados os votos daquela urna. De posse do *pendrive*, os votos são

transmitidos através de sistema próprio para os servidores eletrônicos da Justiça Eleitoral e, assim, efetuar a apuração e divulgar o resultado.

No dia das eleições, observa-se um aumento significativo na exaltação dos eleitores, apoiadores de partidos políticos e candidatos. Ocorrem ocasionalmente pequenos distúrbios nos locais de votação, nas vias de acesso, em praças e, em alguns casos, até mesmo nas instalações do Cartório Eleitoral. Com base nessas informações, durante o dia das eleições, as Forças Federais, representadas pelo Exército, e a Polícia Militar desempenham o papel de garantir a segurança nos locais de votação, Cartório Eleitoral e nas atividades de transmissão dos resultados da votação.

As Forças Federais envolvidas na Operação de Garantia da Votação e Apuração não desempenharam funções relacionadas ao transporte de urnas, Memória de Resultado, eleitores ou servidores. Sua atuação se limitou ao policiamento ostensivo em vias públicas, locais de votação, respeitando as distâncias legais, e nas instalações de transmissão dos votos.

Aqueles envolvidos na organização das eleições no município em análise compartilham da compreensão de que a presença das Forças Federais, por si só, tem a capacidade de prevenir ou, no mínimo, reduzir a ocorrência de aglomerações, conflitos e delitos eleitorais, como a prática de boca de urna e a compra de votos.

Outro ponto importante apresentado pelos entrevistados, é que as Forças Federais fizeram um isolamento do Cartório Eleitoral para o recebimento das Memórias de Resultado, exercendo assim, um controle de entrada e saída de pessoas. Essa administração do tráfego de pessoas forneceu segurança para a apuração e para a integridade física de todos que ali estiverem.

As respostas ofertadas tanto na entrevista como no questionário aplicado, apresentam o entendimento de que a presença das Forças Federais consegue garantir a integridade física dos servidores e eleitores, manter a Ordem Pública e evitar delitos.

A percepção dos participantes desta pesquisa se coaduna com a teoria do policiamento ostensivo e do uso diferenciado da força. O policiamento ostensivo envolve a ação de prevenção e repressão imediata ao crime e é realizada por policiais uniformizados, de modo que esses agentes possam ser prontamente identificados por meio de seu traje, equipamento ou veículo, com o objetivo de manter a ordem pública e restaurá-la quando necessário (SOUZA NETO, 2008).

Tornar visível o policiamento fardado em vias públicas seria uma forma de intimidar a prática de ilícitos, pois, haveria uma reação imediata para cessar o ilícito (BARRETO; BARRETO, 2019). Algo semelhante ocorre com a teoria do uso diferenciado da força. Para

ela, haveria vários graus de força a ser implementado para condutas delitivas e na sua base estaria a presença policial (BRASIL, 2019).

Há algumas observações das entrevistas que merecem destaque. Em primeiro lugar, foi manifestada a opinião de que, para aquela localidade, o reforço das Forças de Segurança Estaduais, por si só, não seria suficiente para assegurar a Manutenção da Ordem Pública e a realização tranquila das eleições. Em segundo plano, na visão dos servidores da 10ª Zona Eleitoral, destacou-se a expressão de sentimento da comunidade local, que percebe uma maior segurança nas eleições com a presença das Forças Federais. O terceiro ponto relevante refere-se à manifestação do Cartório da 10ª Zona Eleitoral do Piauí, que sinalizou sua intenção de continuar solicitando o apoio federal nas eleições futuras. Por fim, é digno de nota que, de forma unânime, os entrevistados recomendaram a requisição das Forças Federais para garantir o bom andamento das eleições nos municípios com menos de 10.000 eleitores.

É oportuno enfatizar que a participação das Forças Federais nas eleições municipais desempenha um papel crucial na salvaguarda da integridade do processo eleitoral em Aroeiras do Itaim, promovendo a confiança dos eleitores no sistema democrático e garantindo a liberdade e a transparência do pleito.

Vale ressaltar que o pedido de intervenção das Forças Federais nas eleições é um procedimento regulado por normas e diretrizes específicas, exigindo uma análise criteriosa e a aprovação por parte das autoridades competentes, como o Tribunal Regional Eleitoral e o Tribunal Superior Eleitoral.

Além disso, é de extrema importância que as autoridades responsáveis pelo requerimento da intervenção estejam plenamente conscientes das responsabilidades e limitações das Forças Federais durante sua atuação, a fim de evitar possíveis abusos e assegurar o respeito pelos direitos individuais dos cidadãos.

Em síntese, a presença das Forças Federais nas eleições municipais, conforme evidenciado no presente trabalho, desempenha um papel de suma importância na garantia da segurança, integridade e ordem pública durante o processo eleitoral, contribuindo para a realização de eleições democráticas e transparentes e para a preservação dos princípios democráticos do sistema eleitoral.

O caso de Aroeiras do Itaim evidencia a importância das Forças Federais em garantir a segurança, os direitos e liberdades individuais, incluído o de expressão, e a integridade das eleições.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo se pautou em responder qual a influência, eficácia e efetividade, do uso das Forças Federais, nas operações de Garantia da Votação e Apuração (GVA), no processo eleitoral de 2020 em municípios com menos de 10.000 eleitores, especificamente na cidade de Aroeira do Itaim. Como objetivos específicos havia a necessidade de descobrir os motivos determinantes para a solicitação das Forças Federais e o resultado prático na segurança das eleições, ou seja, se seria um fator de evitação de delitos. Assim, procedeu-se uma análise sobre o que seria democracia, a importância das eleições para a democracia, a segurança pública no Brasil e seus órgãos, a definição e entendimento do que seria operação de Garantia da Votação e Apuração e, por fim, o efeito *in loco* das Forças Federais nas eleições.

Os dados coletados através de pesquisa de campo com instrumentos de coleta, questionário e entrevista semiestruturada, somados a pesquisa bibliográfica dos processos de deferimento do envio de tropas federais para operações de Garantia de Votação e Apuração, tornou possível responder à pergunta de pesquisa e atingir os objetivos.

Nos processos de solicitação do reforço federal para a segurança das eleições, reiteradamente identificaram-se manifestações das Zonas Eleitorais que destacaram os excelentes resultados alcançados pela presença das Forças Federais em pleitos anteriores. Eles descreveram um sentimento de segurança que resultou na integridade física, na manutenção da Ordem Pública e na redução da ocorrência de crimes.

Além disso, com base na revisão dos processos de solicitação de reforço federal para as eleições, foi possível identificar as principais justificativas para essa demanda, além da ausência das Forças Estaduais de Segurança Pública. Em primeiro lugar, com uma representatividade de 83%, destaca-se a necessidade de preservar a Ordem Pública devido ao acirramento das tensões entre os eleitores, juntamente com a incidência de delitos eleitorais de menor gravidade. Em segundo lugar, com 9%, surge a demanda por atuação nas áreas indígenas. Na terceira posição, com 6%, observa-se a solicitação de intervenção em regiões marcadas pela presença de organizações criminosas e histórico de crimes violentos. Por fim, com apenas 2%, destacam-se os locais localizados em zonas de fronteira ou de difícil acesso.

Uma das descobertas mais marcantes deste estudo reside na dualidade da presença das Forças Federais. Por um lado, sua intervenção se mostrou crucial para a preservação da ordem pública, garantindo um ambiente seguro e livre de coerções durante as eleições. Isso se revela de suma importância em áreas onde o clima eleitoral é marcado pelo acirramento de ânimos entre apoiadores de diferentes candidatos ou pela presença de atores políticos violentos, os quais poderiam ameaçar a liberdade do processo eleitoral. Nesse sentido, as Forças Federais

desempenharam um papel fundamental em assegurar que a vontade dos eleitores fosse expressa sem quaisquer interferências impróprias.

Por outro lado, a presença ostensiva das Forças Federais também suscitou preocupações. A militarização do processo eleitoral pode levantar questionamentos a respeito da percepção pública quanto à imparcialidade das eleições. A confiança no sistema democrático depende, em grande medida, da convicção de que o processo eleitoral é justo e transparente. A presença maciça das forças de segurança pode, em certos casos, minar essa confiança, especialmente quando os critérios para sua intervenção não estão claramente definidos. Portanto, equilibrar a necessidade de segurança com a necessidade de manter a integridade democrática é um desafio constante que requer a devida atenção das autoridades competentes.

Além disso, este estudo também ressaltou a importância da colaboração entre os diferentes níveis de governo e instituições. A coordenação eficaz entre as forças federais e as estaduais é essencial para garantir que a presença de segurança durante as eleições seja estratégica, bem planejada e, acima de tudo, eficaz. A comunicação aberta entre essas entidades é fundamental para evitar mal-entendidos e para garantir que todos os envolvidos estejam cientes dos objetivos e limites de sua atuação.

Em última análise, o estudo da influência, eficácia e efetividade, do uso das Forças Federais nas eleições de 2020 em Aroeiras do Itaim sublinha a necessidade de um equilíbrio cuidadoso entre segurança e democracia. A ausência de uma norma posta para os servidores, juízes e promotores eleitorais causa certa preocupação, pois deixa um vácuo de atuação que pode gerar abusos e se tornar uma influência negativa.

Enquanto é vital garantir a segurança dos eleitores e candidatos, também é essencial preservar a integridade do processo democrático, promovendo a confiança e a participação pública. A transparência nas operações das forças federais, juntamente com uma cooperação eficaz entre os diferentes órgãos governamentais, pode ajudar a alcançar esse equilíbrio delicado. A aprendizagem contínua com experiências passadas e uma abordagem adaptativa às complexidades locais são cruciais para moldar futuros processos eleitorais, garantindo assim um ambiente democrático robusto e inclusivo para todos os cidadãos.

Agora, procede-se à resposta ao problema de pesquisa proposto, com base no estudo de caso que examinou a utilização das Forças Federais em Aroeiras do Itaim, estado do Piauí. As evidências colhidas por meio das manifestações dos participantes nos conduzem a uma conclusão unívoca: a atuação das Forças Federais em Aroeiras do Itaim-PI, revelou-se eficaz na preservação da ordem pública, configurando-se, desse modo, como um fator que dissuade a ocorrência de delitos. Não houve relatos no estudo de caso de abusos ou efeitos negativos

sobre o pleito eleitoral. Uma das respostas que merece destaque, fornecida em resposta às indagações acerca da efetividade da Garantia da Votação e Apuração (GVA), foi a seguinte: “(...) sem eles, talvez, não haveria a eleição” (Entrevistado1).

Com base no exposto e considerando que o ato de votar no Brasil é simultaneamente um direito e um dever cívico, cabe ao Estado a responsabilidade de assegurar todas as condições necessárias para o pleno exercício desse direito. A falha na garantia dos direitos individuais de cada cidadão brasileiro durante um dos momentos mais significativos de sua expressão política pode ser interpretada como mais um lamentável episódio de desrespeito à Constituição Federal do país. Nesse sentido, é pertinente recordar as lições do renomado professor Marcelo Neves (2007), que definiu o conceito de "constituição simbólica" da seguinte maneira:

Dela não resulta normatividade programático-finalística, antes constitui um álibi para os agentes políticos. Os dispositivos pseudoprogramáticos só constituem "letra morta" num sentido exclusivamente normativo-jurídico, sendo relevantes na dimensão político-ideológica do discurso constitucionalista-social (NEVES, 2007, p. 53).

Um aspecto de considerável preocupação relacionado ao trabalho dos responsáveis pela organização das eleições é a ausência de diretrizes normativas que orientem de maneira clara e eficiente a colaboração com as Forças Federais. A inexistência de um quadro regulatório sólido pode gerar ambiguidades e desafios operacionais na coordenação dessas entidades com vistas à garantia da segurança durante o processo eleitoral. Através do vácuo normativo e ambiguidades, é possível ocorrer abusos que seriam fator negativo para o pleito eleitoral.

Dando continuidade à análise apresentada, a presente pesquisa identificou que as Forças Federais exercem uma influência positiva, atuando como elementos dissuasórios contra a prática de delitos e, simultaneamente, como mantenedoras da ordem pública durante o período eleitoral. Além disso, na visão dos servidores da 10ª Zona Eleitoral - PI, constatou-se um impacto psicológico significativo na percepção da segurança por parte da população em geral, contribuindo para a criação de um ambiente propício ao exercício do voto e à participação democrática.

Para o município de Aroeiras do Itaim – PI, com eleitorados de 3.684 cidadãos, na qual a capacidade das forças de segurança estaduais seria insuficiente para abarcar as demandas eleitorais, a requisição de intervenção das Forças Federais se configura como uma alternativa viável para garantir a livre expressão do voto. Nesse contexto, a segurança eleitoral se apresenta como um requisito indispensável, no qual a negligência não pode ser tolerada.

Portanto, é crucial que as autoridades competentes e os organizadores das eleições reconheçam a necessidade de uma colaboração eficaz com as Forças Federais, considerando a ausência de normas regulatórias como um aspecto a ser abordado para otimizar a coordenação e a eficácia dessa parceria.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA JUNIOR, A. Os três pilares da democracia. **Revista da Faculdade de Direito - Universidade de São Paulo**, v. 40, p. 130-148, 1945. Disponível em www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66043. Acesso em 02/12/2021.
- ALVES, Diego Gomes. A corrupção enquanto fenômeno social: elemento pernicioso nas estruturas estatais ou graxa sobre as rodas da economia? **Revista de Doutrina Jurídica**, v. 109, n. 2, p. 159-172, 2018. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/212>.
- ARAÚJO, Paulo dos Santos. **Atuação das Forças Armadas na Garantia da Lei e da Ordem**. 1 ed. Dia ai Forense, 2020.
- ASSIS, Jorge César de. **Lições de Direito para a atividade das Polícias Militares e Forças Armadas**. 6ª Ed. Curitiba: Juruá, 2005.
- BAHIA, **Lei Ordinária nº 13.202 de 09 de dezembro de 2014**. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/ba/lei-ordinaria-n-13202-2014-bahia-institui-a-organizacao-basica-do-corpo-de-bombeiros-militar-da-bahia-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 03/08/2023.
- BARREIROS NETO, Jaime. **Teorias da democracia**. Coleção Democracia e Reforma Política. Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2019.
- BARRETO, João Marcelo; BARRETO, Eduardo Fausto. **Gestão de Segurança**. 2019. Disponível em: https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/699948/2/eBook_Gestao_de_Seguranca.pdf. Acesso em: 25/09/2023
- BASTOS, Carlos Eduardo Caputo. A Constituição Federal de 1988 e a requisição de forças federais em processo eleitoral. **Revista de informação legislativa**, v. 45, n. 179, 2008. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/160745>. Acesso em: 20/08/2023
- BENGOCHEA, J. L. *et al.* A transição de uma polícia de controle para uma polícia cidadã. **Revista São Paulo em Perspectiva**, v. 18, n. 1, p. 119-131, 2004.
- BOBBIO, Norberto. **Democracia e Segredo**. 1 ed. Unesp, 2015.
- BOBBIO, Norberto. **Dicionário de Política**. 11 ed. Brasília: UnB, 1998.
- BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e Democracia**. 1 ed. Edipro, 2017.
- BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia**. 17 ed. Paz e Terra, 2020.
- BOBBIO, Norberto. **Qual democracia**. 3 ed. Loyola, 2014.

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos**. Rio de Janeiro: Campos/Elsevier, 2000

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10 ed. –São Paulo: Malheiros, 2000

BRASIL - TSE. **Eleições no Brasil: uma história de 500 anos**. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2014. Disponível em <https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/tse-eleicoes-no-brasil-uma-historia-de-500-anos-2014.pdf>.

BRASIL. **Constituição Federal 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 02/12/2021.

BRASIL. **Decreto nº 10.522, de 19 de outubro de 2020**. Disponível em: https://www.tse.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/contas-publicas/arquivos/eleicoes-forcas-federais/decreto-no-10-522-de-19-de-outubro-de-2020/@@download/file/decreto-n-10522-de-19-de-outubro-de-2020.pdf . Acesso em: 25/08/2023.

BRASIL. **Decreto nº 3.897, de 24 de agosto de 2001**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3897.htm. Acesso em 01/08/2023.

BRASIL. **Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/D5289compilado.htm. Acesso em 01/08/2023.

BRASIL. **Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp97compilado.htm. Acesso em 31/07/2023.

BRASIL. **Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/L11473compilado.htm. Acesso em 31/07/2023.

BRASIL. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm. Acesso em 31/07/2023.

BRASIL. **Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998**. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9709.htm. Acesso em: 08/08/2023.

BRASIL. Ministério da Defesa. MD33-M-10. **Garantia da Lei e da Ordem**. 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/defesa/pt-br/arquivos/2014/mes02/md33-m-10-garantia-da-lei-e-da-ordem-2a-ed-2014-31-jan.pdf>. Acesso em 01/06/2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP). **Uso diferenciado da força, 2016**. Apostila do curso de Uso diferenciado da força.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Força Nacional de Segurança Pública: entenda o trabalho das forças de segurança em apoio aos estados brasileiros**. 05 de agosto de 2022.

Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2022/08/forca-nacional-de-seguranca-publica-entenda-o-trabalho-das-forcas-de-seguranca-em-apoio-aos-estados-brasileiros>. Acesso em 01/06/2023.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Saiba mais sobre a atuação da Força Nacional de Segurança Pública. 04 de janeiro de 2019.** Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/collective-nitf-content-1546630482.88>. Acesso em 20/07/2023.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. **Lei nº 8.162 de 8 de janeiro de 1991.** Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8162.htm. Acesso em 01/06/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ACO nº 3427.** Relator: Edson Fachin, 24 de setembro de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 2.827/RS.** Relator: Ministro Gilmar Mendes, 16 de setembro de 2010-A.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 3.062/GO.** Relator: Ministro Gilmar Mendes, 09 de setembro de 2010-B.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 4.017/DF.** Relator: Ministro Luiz Fux. 19 de maio de 2022-A.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 4.103/DF.** Relator: Ministro Luiz Fux. 23 de setembro de 2022-B.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Apoio das Forças Federais para a garantia da segurança nas eleições está previsto desde 1965.** 12 de agosto de 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Agosto/apoio-das-forcas-federais-para-a-garantia-da-seguranca-nas-eleicoes-esta-previsto-desde-1965-723818>. Acesso em 01/06/2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução 21.843 de 22 de junho de 2004.** Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/normas-editadas-pelo-tse/resolucao-nb0-21.843-de-22-de-junho-de-2004-brasil-2013-df> . Acesso em 20/06/2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução 23.640 de 29 de abril de 2021.** Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-640-de-29-de-abril-de-2021>. Acesso em 06/10/2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução 23.640 de 29 de abril de 2021.** Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-640-de-29-de-abril-de-2021>. Acesso em 06/10/2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Tudo o que você precisa saber sobre requisição de Força Federal nas eleições.** 18 de outubro de 2017. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2017/Outubro/tudo-o-que-voce-precisa-saber-sobre-requisicao-de-forca-federal-nas-eleicoes>. Acesso em 01/06/2023.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o Longo Caminho**. 16ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

COSTA, Nelson Nery. **Constituição Federal Anotada e Explicada**. 5 Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012.

COTTA, Maurizio. Representação Política. In: BOBBIO, Norberto et al. **Dicionário de Política**. Trad. Carmen C. Varriale et al. 11. Ed. Brasília : UnB, 1998. p. 1101-1107.

DAHL, Robert. **Poliarquia**. 1. ed. Editora da Universidade de São Paulo, 2005

DAHL, Robert. **Sobre a Democracia**. 1. ed. Brasília, 2001.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 30 ed. Editora. São Paulo: Saraiva, 2011.

FACHIN, Jéssica Amanda. **Constitucionalismo brasileiro e os desafios para a consolidação da democracia no Brasil. 2020**. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/23376>. Acesso em: 01/10/2023

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **A Ressurreição da Democracia**. Ed. Dia a Dia Forense, 2020.

GIL, Antonio Carlos, **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2019.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 16. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

GONÇALVES, Fernando David de Melo. **Ciclo Completo de Polícia: a Desmistificação**. Disponível em: <https://jus.com.br/imprimir/13396/ciclo-completo-de-policia-a-desmistificacao>. Acesso em 01/07/2023.

LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 27ª edição 2023.

LOCKE, J. **Ensaio acerca do entendimento humano**. Trad. Anoar Aiex. São Paulo: Editora Nova Cultura Ltda 1999.

LONDRES. Câmara dos Comuns. Discurso de Winston Churchill. s.d. Disponível em: <http://maioresdiscursos.blogspot.com.br/2010/11/discurso-de-winston-churchill.html>. Acesso em: 26/10/2023

MAIA, A. C. M. R. **Participação democrática, Poder Judiciário e cidadania no Brasil: Uma análise das formas de participação no sistema jurídico brasileiro.** 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) - UNIVERSIDADE CATOLICA DE PETROPOLIS, Petrópolis, 2017. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=5147850. Acesso em: 01/10/2023.

MARINO, Silvio. Isegoria e parrhesia: da liberdade de falar como fundamento da democracia ao falar livremente como fundamento da filosofia. Comunidade política e comunidade filosófica nos séculos V e IV a.C. **O Livre Falar e o Livre Pensar**, São Paulo: FEUSP. 2020

MARTINS, Carlos Estevam; MONTEIRO, João Paulo. Vida e obra. In. LOCKE, Jonh, **Ensaio acerca do entendimento humano.** Tradução. São Paulo: Nova Cultural, 1999. p. 5-17.

MEDEIROS, Marcilio Nunes. **Legislação eleitoral comentada e anotada.** Salvador: JusPodivm, 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MONTESQUIEU. **O Espírito das Leis.** Trad. Cristina Murachco. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 32 Ed., São Paulo: Atlas, 2016.

MOUNK, Yascha. **O povo contra a democracia.** São Paulo: Edição do Kindle. Companhia das Letras. 2019

NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização Simbólica.** 2 ed. São Paulo, 2007.

OLIVEIRA, João Paulo. **Direito Eleitoral.** 3. Ed. Salvador: Jus Podium, 2019.

PLATTNER, Marc F. Is democracy in decline? **Journal of Democracy**, v. 26, n. 1, p. 5-10, 2015.

ROUSSEAU, J. **O Contrato Social.** Montecristo Editora. Edição do Kindle. 2021

SANTOS. Andersson Pereira. GOMES, Adalmir de Oliveira. A construção da memória organizacional: uma narrativa histórica sobre os cargos da Polícia Federal. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, Brasília, 2018. Disponível em: <http://dspace.mj.gov.br/handle/1/7646>. Acesso em: 01/10/2023.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **A segurança pública na Constituição Federal de 1988: conceituação constitucionalmente adequada, competências federativas e órgãos de execução das políticas**. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32891-40950-1-PB.pdf>. Acesso em: 15/09/2023.